

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

SCHAMYR PANCIERI VERMELHO

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL EM FACE DO COMPANHEIRO DO EXECUTADO POR FORÇA
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

**VITÓRIA
2024**

SCHAMYR PANCIERI VERMELHO

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL EM FACE DO COMPANHEIRO DO EXECUTADO POR FORÇA
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito Processual Civil.

Professor-orientador: Augusto Passamani Bufulin

Linha de Pesquisa: Processo, constitucionalidade e tutela de direitos existenciais e patrimoniais

VITÓRIA
2024

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

V523r VERMELHO, SCHAMYR PANCIERI, 1997-
O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO
COMPANHEIRO DO EXECUTADO POR FORÇA DA
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL / SCHAMYR
PANCIERI VERMELHO. - 2024.
113 f.

Orientador: AUGUSTO PASSAMANI BUFULIN.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. EXECUÇÃO CIVIL. 2. RESPONSABILIDADE
PATRIMONIAL. 3. UNIÃO ESTÁVEL. 4.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 5. INCIDENTE
COGNITIVO. I. BUFULIN, AUGUSTO PASSAMANI. II.
Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências
Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

SCHAMYR PANCIERI VERMELHO

**A AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PENDENTE
COM A INCLUSÃO TARDIA DO COMPANHEIRO DO DEVEDOR POR FORÇA DA
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito Processual Civil.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Augusto Passamani Bufulin
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro interno

Prof. Dra. Bruna Lyra Duque
Faculdade de Direito de Vitória
Membro externo

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Dr. Augusto Passamani Bufulin, cuja orientação precisa e valiosos comentários foram essenciais para a qualidade deste trabalho. Agradeço também ao professor Dr. Marcelo Abelha Rodrigues que com seu brilhantismo e competência me fez refletir sobre muitos pontos da execução e da responsabilidade patrimonial.

Aos colegas de turma e amigos, agradeço pela troca de ideias e apoio mútuo durante os desafios enfrentados ao longo da pesquisa. Expresso minha gratidão à Universidade Federal do Espírito Santo por fornecer recursos e um ambiente propício à pesquisa.

Agradeço também aos profissionais e pesquisadores que generosamente compartilharam seus conhecimentos e experiências durante o desenvolvimento desta dissertação. Minha sincera apreciação à minha família, em especial ao meu noivo, por todo apoio carinho e compreensão nesta jornada acadêmica.

Este trabalho é fruto do esforço coletivo, e expresso meu profundo agradecimento a todos que fizeram parte desta trajetória.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o redirecionamento da execução de título executivo extrajudicial em face do companheiro do executado, que não participou da formação do título exequendo. O estudo busca compreender as implicações e fundamentos jurídicos dessa prática, destacando especialmente a aplicação da responsabilidade patrimonial como um dos elementos-chave nesse processo. Para tanto, inicialmente busca-se tratar sobre os conceitos de processo executivo e responsabilidade patrimonial, para em seguida entender o papel dos sujeitos passivos no processo executivo. Continuando o desenvolvimento da pesquisa foi investigado com mais profundidade a função da responsabilidade patrimonial do cônjuge e do companheiro previsto no artigo 790, inciso IV do Código de Processo Civil para que no último capítulo seja possível delinear a conclusão acerca da necessidade de instaurar um procedimento cognitivo capaz de assegurar ao companheiro do executado o devido processo legal antes que o processo seja redirecionado e que o seu patrimônio particular seja atingido. A pesquisa baseia-se em uma abordagem qualitativa, envolvendo revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e investigação de casos práticos. A metodologia visa oferecer uma visão abrangente e aprofundada sobre a temática, explorando doutrinas, legislação brasileira e portuguesa. A contribuição do presente trabalho é social na medida em busca a proteção de direitos fundamentais aos sujeitos que vivem relacionamentos informais, e técnica na medida em que não existe hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, um modelo procedimental capaz de garantir o devido processo legal para promover o redirecionamento da execução em face do companheiro do devedor que não participou da formação do título executivo.

Palavras-chave: redirecionamento da execução; execução; responsabilidade patrimonial; união estável; incidente cognitivo.

ABSTRACT

The present study endeavors to scrutinize the redirection of the execution of an extrajudicial executive title the partner of the debtor who was not part to the creation of the executive instrument. The research aims to elucidate the implications and legal underpinnings of this practice, with particular emphasis on the application of property liability as a pivotal aspect within this context. To achieve this objective, the initial focus is on elucidating the concepts of the executive process and property liability, followed by an exploration of the role of liabilities within the executive process. Subsequently, the study delves deeper into the law provisions concerning the property liability of spouses and partners, as stipulated in Article 790, item IV of the Code of Civil Procedure. This culminates in the final chapter, which endeavors to draw conclusions regarding the necessity of instituting a procedural mechanism capable of safeguarding the due process rights of the defendant's companion prior to any redirection of the execution that might impinge upon their personal assets. The research methodology adopts a qualitative approach, incorporating a thorough review of pertinent literature, analysis of jurisprudential precedents, and examination of practical case studies. It has also been examined the Brazilian and Portuguese legislations. Through this methodological framework, the aim is to provide a comprehensive and nuanced understanding of the subject matter, drawing upon doctrinal perspectives and legal frameworks from both Brazilian and Portuguese jurisdictions. The significance of this research is twofold: it serves a social purpose by seeking to safeguard the fundamental rights of individuals engaged in informal relationships, while also addressing a technical lacuna within the Brazilian legal system, wherein there currently exists no procedural model capable of ensuring due process rights in instances of execution redirection against a debtor's companion who was not part to the formation of the executive title.

Keywords: redirection of execution; execution; property liability; stable union; cognitive incident.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	-	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	-	Código Civil
CDC	-	Código de Defesa do Consumidor
CLT	-	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CPC	-	Código de Processo Civil
LINDB	-	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
REsp	-	Recurso Especial
STF	-	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PROCESSO EXECUTIVO E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	13
2.1 OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE: DUAS FACES DE UMA MESMA MOEDA?	19
2.2 COMPOSIÇÃO DO VÍNCULO OBRIGACIONAL E A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	22
3 OS SUJEITOS PASSIVOS NO PROCESSO EXECUTIVO	29
3.1 PARTES E TERCEIROS	29
3.2 LEGITIMIDADE EXECUTIVA PASSIVA	34
3.3 AS DEFESAS TÍPICAS DO SUJEITO PASSIVO NO PROCESSO EXECUTIVO	40
4 A RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO DO ARTIGO 790, INCISO IV DO CPC	47
4.1 DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS	47
4.2 UNIÃO ESTÁVEL: UM ESFORÇO CONCEITUAL	51
4.3 A INFLUÊNCIA DOS REGIMES DE BENS NA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO COMPANHEIRO	54
5 INCIDENTE COGNITIVO PARA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AO COMPANHEIRO DO DEVEDOR	64
5.1 INCIDENTE COGNITIVO OU PROCESSO INCIDENTAL	68
5.2 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MODELO	71
5.2.1 Conceito e natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica	71
5.2.2 Da impossibilidade de aplicar por analogia o incidente de desconsideração da personalidade jurídica	79
5.3 O MODELO PORTUGUÊS DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE	87
5.3.1 Incidente cognitivo previsto nos artigos 741 e 742 do Código de Processo Civil de Portugal	88
5.3.2 A necessidade de construir um modelo de incidente cognitivo para o redirecionamento da execução	98

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS.....	105

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações econômicas e sociais exige constante adaptação do ordenamento jurídico para atender às demandas contemporâneas. Nesse sentido, o próprio estudo da responsabilidade patrimonial já representa um marco evolutivo do processo de execução, uma vez que demonstra a superação do paradigma de que o devedor responde com seu corpo e liberdade pelo inadimplemento de uma obrigação.

A responsabilidade patrimonial representa, portanto, uma garantia tanto para o credor, que poderá alcançar o patrimônio do devedor em caso de inadimplemento da obrigação pactuada, quanto para o devedor, que possui a segurança de que somente o seu patrimônio poderá ser atingido em um processo executivo, e não mais sua vida e liberdade.

No entanto, a humanização na forma com que o devedor responde pelos seus débitos não supre todas as arestas do processo executivo moderno, principalmente pela evolução do contexto obrigacional no que tange a complexidade das relações e possibilidades de sujeitos e responsáveis pelo crédito exequendo, como ocorre no caso do companheiro do devedor.

A complexidade e o dinamismo das relações obrigacionais trazem para o processo executivo sujeitos que ultrapassam a figura do devedor, e a busca por efetividade e celeridade na satisfação dos créditos tem levantado debates práticos acerca da ampliação da responsabilização patrimonial, principalmente no que concerne aos responsáveis "secundários" previstos no artigo 790 e incisos do Código de Processo Civil (CPC).

Diante desse cenário de ampliação da responsabilidade patrimonial no processo executivo, o principal objetivo do presente trabalho é estudar o procedimento do redirecionamento da execução que já está em curso, em face do companheiro do devedor que não participou da formação do título executivo extrajudicial, mas que pode ter o patrimônio atingido por força da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 790, inciso IV, do CPC.

O inciso IV, do artigo 790 do CPC determina que em certos contextos previstos em lei, tanto o cônjuge quanto o companheiro do devedor podem ter o patrimônio pessoal, ou aqueles que formem a sua meação, atingidos em um processo executivo, o que torna o cônjuge e o companheiro também responsáveis por débitos de terceiros.

Apresentado o objeto da pesquisa, é preciso esclarecer acerca do recorte metodológico realizado, pois apesar do inciso IV do artigo 790 do CPC trabalhar com a responsabilidade do cônjuge e do companheiro, o foco do presente trabalho é o redirecionamento do processo executivo em face do companheiro do executado que não participou da formação do título executivo. Isso porque, são dois institutos do direito de família que são distintos e merecem ser tratados no processo executivo de acordo com as suas peculiaridades.

Ao contrário do casamento, onde há uma clareza incontestável quanto ao início e término do relacionamento, bem como em relação ao regime de bens adotado pelo casal, na união estável não formalizada por contrato ou escritura pública existe uma ausência de certeza e clareza quanto ao termo inicial e final do relacionamento.

Essa indefinição jurídica, inerente ao próprio conceito da união estável, instiga a necessidade de um recorte metodológico específico para abordar as nuances e desafios particulares envolvidos na análise do redirecionamento do processo executivo nas situações que envolvem um executado que convive em união estável, especialmente nos casos em que essa união não for formalizada.

A relevância da presente pesquisa se apresenta com a sua contribuição social e técnica. Social na medida em busca a proteção de direitos fundamentais aos sujeitos que vivem relacionamentos informais, uma vez que estes são cada vez mais frequentes na sociedade moderna. É preciso pensar em um modelo procedimental que traga segurança jurídica e respeite as garantias fundamentais desses sujeitos no processo executivo.

A contribuição técnica se apresenta na medida em que não existe hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, um modelo procedimental capaz de garantir o devido processo legal para promover o redirecionamento da execução em face do companheiro do devedor que não participou da formação do título executivo.

Dessa forma, assim como no Código de Processo Civil de 2015 foi criado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para solucionar o problema do redirecionamento do processo em face dos sócios da pessoa jurídica, o objetivo do presente trabalho é também refletir sobre a necessidade de criar uma solução procedimental para o redirecionamento da execução em face do companheiro do executado.

Para tanto, o presente trabalho levou em consideração diversos estudos científicos já publicados, análises jurisprudenciais, revisão legislativa e fontes legislativas oriundas do Código de Processo Civil de Portugal, que conta com um procedimento já estruturado para promover o redirecionamento da execução em face do cônjuge do executado, que não participou da formação do título executivo extrajudicial.

A abordagem metodológica adotada visa, assim, contribuir para a elucidação das questões processuais que circundam essa temática, promovendo avanços significativos na compreensão e tratamento jurídico do redirecionamento da execução em contextos vinculados à união estável.

Para o estudo do redirecionamento da execução em face do companheiro do devedor que não participou da formação do título executivo extrajudicial, o trabalho será dividido, basicamente, em quatro blocos, sendo o primeiro dedicado ao entendimento e distinção dos conceitos do processo executivo e da responsabilidade patrimonial, da composição do vínculo obrigacional e análise acerca da natureza jurídica da responsabilidade patrimonial.

Em seguida será estudado os sujeitos do processo executivo, entendendo a diferença entre partes e terceiros, legitimidade executiva passiva e quais são as possíveis defesas do sujeito passivo no processo executivo. Feito isso o trabalho se verticaliza no estudo da responsabilidade patrimonial do companheiro, sendo

necessário conceituar união estável de acordo com o Código Civil, e distinguir o instituto do casamento para o da união estável.

Por fim, em um último capítulo discute-se acerca do procedimento adequado para promover o redirecionamento da execução, concluindo pela necessidade de um incidente cognitivo para averiguar a responsabilidade patrimonial do companheiro e formar um título executivo antes de qualquer constrição patrimonial.

Ao compreender os desafios e as nuances envolvidas no redirecionamento da execução, almeja-se contribuir para o desenvolvimento de uma compreensão mais sólida e abrangente dessa importante ferramenta no âmbito do direito processual civil brasileiro. Para tanto, a pesquisa se propõe a examinar casos jurisprudenciais, doutrinas especializadas nacionais e internacionais e aspectos práticos que permeiam essa temática, visando fornecer subsídios para uma reflexão embasada e informada sobre o tema.

2 O PROCESSO EXECUTIVO E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Desde o desenvolvimento e mercantilização das civilizações o ser humano buscou meios de satisfazer forçadamente o seu crédito, sendo que inicialmente, em caso de descumprimento da obrigação, o devedor respondia com o seu próprio corpo, se tornando escravo ou sendo atingido fisicamente pelo credor¹ para satisfação da obrigação.

[...] o inevitável progresso dos homens trouxe consigo, paulatina e lentamente, o desenvolvimento também dos contatos humanos, dentre eles os obrigacionais, os quais, contraídos antes apenas coletivamente, passaram também a vincular pessoas individualmente consideradas [...]; a sanção inerente a tais vínculos obrigacionais, nada obstante, permaneceu de cunho físico [...] restrito ao corpo do infrator do contrato, como verdadeira vendeta².

Com a humanização dos direitos, necessidade de pacificação social, e com a sobreposição do valor vida em detrimento do valor patrimonial, passou-se a direcionar a satisfação forçada do crédito para o patrimônio do devedor, e não mais para a sua vida e liberdade. Em verdade, credita-se ao Direito Romano, de forma mais específica "[...] à *Lex Poethelia Papiria de nexis* (326 a.C), rogada pelos cônsules Poetelius e Papirus, o fim da execução pessoal passando a recair sobre o patrimônio do devedor³".

A consequência da patrimonialização do direito de exigir o cumprimento das obrigações, foi a "[...] transformação da execução corporal em execução patrimonial onde passou a figurar a propriedade imóvel como garantia pelo débito"⁴, uma "garantia comum dos credores⁵", sendo indispensável, para tanto, a observância de um procedimento, que quando aprimorado chegou-se ao devido processo legal.

¹ MOREIRA Alves, José Carlos. **Direito romano**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 130.

² MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 66.

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 26.

⁴ SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **A responsabilidade patrimonial e sua natureza de direito material**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. p. 13.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1929. p. 291.

Nesse novo cenário, conceitua-se a execução como complexo de atos do Estado que, independente da vontade do devedor, “[...] invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito material objetivo⁶”.

A necessidade da execução, portanto, advém de uma pretensão insatisfeita⁷, resultante da ausência de cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor, reconhecida em título executivo, que é um “[...] ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere⁸”.

O título executivo pode ser de origem judicial, ou seja, aquele formado após um processo de conhecimento, mas também pode ter origem extrajudicial, quando descreve “[...] direito contido em documento a que a lei atribui ares de executividade⁹”, tal como previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil.

Quando o título executivo é de origem judicial, a execução é denominada de fase executiva ou cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil¹⁰), que é um procedimento ulterior que se realiza sem que haja sido extinto o processo iniciado com o pedido de condenação do réu¹¹.

Se o título executivo é de origem extrajudicial, a execução forma um processo autônomo denominado de processo executivo, composto de uma “[...] relação entre seus sujeitos (relação jurídica processual) e de uma relação entre os atos mediante os quais se desenvolve¹²” com o objetivo de satisfazer o crédito.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 115.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 1999. p. 46.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 185.

⁹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 89.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 59.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 58-59.

Em ambos os casos, observa-se que são pressupostos processuais do processo executivo a existência de um título executivo e a ocorrência do inadimplemento (artigo 783 do Código de Processo Civil¹³). Esses pressupostos são “[...] indicadores do interesse de agir, porque sem inadimplemento nenhuma tutela jurisdicional teria razão de ser e sem título executivo a tutela executiva não seria adequada¹⁴”, concluindo que sem inadimplemento e sem título a execução não é possível.

Apesar de todos os atos do processo executivo serem voltados para a satisfação do crédito exequendo, essa satisfação não se dá a qualquer custo. O processo civil constitucional impõe a observância do devido processo legal e das demais garantias previstas no Código de Processo Civil no curso de todo o processo, com especial atenção no processo executivo, uma vez que tais garantias são “[...] fatores legitimantes do próprio exercício da jurisdição¹⁵”.

Por essa razão, a efetividade do processo de execução não pode ser entendida como mera satisfação do crédito exequendo, mas sim a satisfação do crédito mediante a observância do princípio do devido processo legal, que pressupõe a viabilidade de manifestação e ampla defesa do executado por intermédio do contraditório.

Se por um lado o processo executivo é o meio/instrumento que o Estado tem de alcançar/ satisfazer o crédito não cumprido voluntariamente, a responsabilidade patrimonial é a forma com que esse devedor/executado responde pelo adimplemento dessa obrigação.

No meio jurídico, o termo responsabilidade “[...] traz a ideia de uma sanção aplicada a um determinado comportamento, comissivo ou omissivo, contrário ao que prescreve o ordenamento jurídico, que acarreta efeitos diversos ao destinatário da

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 66.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo constitucional em marcha**. São Paulo: Max Limonad, 1985. p. 9.

conduta¹⁶”, que é o que acontece, por exemplo, com a responsabilidade civil prevista no artigo 927 do Código Civil.

No entanto, é necessário diferenciar o termo responsabilidade quando se trata de responsabilidade patrimonial, uma vez que esta pode ser explicada como sendo o “[...] estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (artigo 790 Código de Processo Civil), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida¹⁷”.

Em outra perspectiva, “[...] é o nome que se dá a este fenômeno que envolve o direito de garantia que tem o credor com o correspondente dever de sujeição do devedor que tem o seu patrimônio vinculado à responsabilidade da dívida¹⁸”.

Reitera-se que com a constitucionalização do processo executivo, a sujeitabilidade patrimonial do devedor, advindo da responsabilidade patrimonial, e o direito de crédito do credor prescrito em título executivo devem ser balizados pelo princípio do devido processo legal.

Para o executado o referido princípio constitucional representa uma garantia de que o seu patrimônio não lhe será privado sem a observância prévia das regras, garantias e princípios previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, tais como o princípio da ampla defesa e do contraditório, da dignidade da pessoa humana, da garantia do mínimo existencial, menor onerosidade do executado, dentre outros responsáveis pela proteção do sujeito executado.

Observa-se, portanto, que o princípio do devido processo legal reflete tanto na proteção do direito de liberdade (incluindo a liberdade patrimonial), quanto na busca de paridade de condições de atuação no processo do executado com o Estado. Além disso, o devido processo legal pressupõe que o processo assegure ao

¹⁶ JESUS, Pedro Augusto de. Responsáveis patrimoniais e participação na execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 329, p. 187-226, jul. 2022.

¹⁷ BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 332.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 6.

executado a plenitude do exercício do direito de defesa, o que implica no direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal, dentre outros)¹⁹.

No que tange à perspectiva do demandante, o princípio do devido processo legal apresenta vantagens significativas, uma vez que permite a condução de um procedimento capaz de penetrar no patrimônio do devedor/executado, com o propósito de constranger os recursos desse sujeito para a satisfação do direito de crédito previamente resistido. É crucial ressaltar que ambas as reivindicações, tanto a do demandante quanto a do demandado no processo de execução, são legítimas e protegidas pela Constituição Federal.

Ainda sobre o princípio do devido processo legal vale lembrar que este possui também a função de limitar o poder/dever do Estado de adentrar no patrimônio do executado para a satisfação do crédito exequendo, de maneira a garantir a dignidade humana do executado e a proteção do mínimo existencial. Tais garantias do executado servem para proteger a sua dignidade humana.

Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, das normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da responsabilidade patrimonial também evoluiu passando a apresentar funções diversas no processo de execução, que antes não eram observadas.

A primeira função é a função garantidora, que representa uma segurança para o executado, assegurando que a sua liberdade e a sua vida não poderão ser atingidas para a satisfação da dívida²⁰. Somente o patrimônio do responsável patrimonial pode ser alcançado para o cumprimento da obrigação inadimplida.

A segunda função da responsabilidade patrimonial é intimidatória que coage o responsável patrimonial a cumprir a obrigação sob pena de ter o seu patrimônio

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 93.

²⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 40.

atingido de forma forçada, assegurando assim o direito de adimplemento do credor. Em outras palavras, a responsabilidade patrimonial deixa em abstrato o estado de sujeição do patrimônio do responsável, ainda que o inadimplemento não tenha ocorrido, existindo "[...] desde o momento em que nasce a relação obrigacional, e perdura até o momento em que a dívida não tiver sido satisfeita"²¹.

A terceira função da responsabilidade patrimonial se evidencia após o inadimplemento, e é voltada para eficácia da execução, uma vez que garante ao credor o direito concreto e atual de expropriar bens do devedor para a satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, o "[...] patrimônio que antes serviria de garantia para uma situação eventual e futura, passa então a servir a uma situação atual e presente, resultante do inadimplemento"²².

A terceira função da responsabilidade patrimonial está intimamente ligada com a sua tutela repressiva, que parece após a realização do ato que causa dano à responsabilidade patrimonial. Exemplo disso são as fraudes patrimoniais, classificadas em fraude contra credores, que ocorre quando a dilapidação ocorre entre a origem da obrigação e o início do processo relacionado a ela e fraude à execução, que acontece quando a alienação do bem que integra o patrimônio garantidor ocorre a partir do momento em que há um processo em andamento contra o devedor ou responsável²³.

As três funções estudadas esclarecem que o surgimento da responsabilidade patrimonial ocorre simultaneamente ao surgimento da obrigação, como duas faces de uma mesma realidade jurídica, assumindo, entretanto, diferentes efeitos jurídicos no decorrer da relação obrigacional.

Não será possível observar, obrigatoriamente, os efeitos das três funções da responsabilidade patrimonial em todas as relações obrigacionais. Exemplo disso

²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 40.

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 40.

²³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 295.

ocorre na função satisfativa e expropriatória, que surge somente após a ocorrência de um fato jurídico denominado inadimplemento, o que nem sempre será observado no caso concreto, uma vez que o fluxo natural da obrigação é o cumprimento voluntário e a extinção do vínculo pelo adimplemento.

Apesar disso, com o estudo das funções da responsabilidade patrimonial é possível concluir que a existência do instituto é independente da ocorrência do fato jurídico inadimplemento da obrigação, e pode ser tutelado preventivamente de forma autônoma.

A tutela preventiva da responsabilidade patrimonial é manejada com instrumentos jurídicos que tem por objetivo "[...] impedir que o patrimônio do devedor seja esvaziado, de forma a comprometer a sua solvabilidade²⁴". O arresto cautelar, por exemplo, apesar de não possuir um dispositivo próprio no CPC/15, encontra amparo legal no poder geral de cautela do artigo 301²⁵, e é um popular instrumento de "[...] garantia patrimonial que no futuro poderá, se ocorrido o inadimplemento levar a expropriação do patrimônio do devedor/ responsável²⁶".

2.1 OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE: DUAS FACES DE UMA MESMA MOEDA?

Devido à íntima relação existente entre a responsabilidade patrimonial e a obrigação, não há como problematizar temáticas envolvendo os referidos institutos sem antes entender o conceito de cada um, e de que maneira eles se relacionam e causam efeitos jurídicos.

Sobre o conceito de obrigação, tem-se que é uma relação jurídica transitória, que possui "[...] natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação pessoal, positiva ou negativa, cujo

²⁴ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 269

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 272.

inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para satisfação de seu interesse”²⁷.

No mesmo sentido, Caio Mario define obrigação como sendo “[...] vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável”²⁸. Importante destacar que nas obrigações, o elemento objetivo prestação é pautado na patrimonialidade, ainda que explicitamente não seja uma obrigação de caráter patrimonial.

Isso porque, caso uma obrigação de fazer, por exemplo, não seja cumprida pelo devedor, há no Código Civil (CC) brasileiro previsão expressa de conversão da obrigação em perdas e danos (artigo 239 e artigo 248 CC/02²⁹), permitindo que o credor seja indenizado patrimonialmente pelo descumprimento de uma obrigação que inicialmente não teria caráter patrimonial.

A estrutura da obrigação é formada por sujeitos em posições não estáticas de credor (ativo) e devedor (passivo), unidos por um vínculo obrigacional³⁰, para cumprir o dever jurídico de prestar aquilo que o devedor se obrigou a cumprir, podendo o adimplemento ocorrer mediante o cumprimento de prestações positivas (dar e fazer), ou negativas (não fazer).

Nota-se, portanto, que o elemento decisivo do conceito de obrigação é a prestação³¹, já que “[...] dentre a vasta categoria dos deveres jurídicos, é o dever correspondente às obrigações em sentido técnico”³², e que deve ser entendida como sendo “uma ação ou omissão humana que é exatamente aquilo que o credor tem direito”³³.

²⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 13.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. II. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 7.

²⁹

³⁰ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8-12.

³¹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro - São Paulo: Forense, 1968. p. 19.

³² VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 62-63.

³³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 8.

Quando o dever jurídico de prestar algo não é observado voluntariamente pelo devedor, é conferido ao credor o direito de buscar a execução forçada da obrigação inadimplida, com base na tutela jurisdicional, a fim de satisfazer o seu direito. Nesse contexto, o patrimônio do devedor fica passível de ser objeto de atos executórios (penhora e expropriação) estatais, conforme estabelecido no artigo 789 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 391 do Código Civil.

Diante do exposto, conceitua-se a responsabilidade patrimonial como sendo a “[...] garantia consubstanciada na sujeitabilidade abstrata do patrimônio do responsável que expressamente consagra que se houver o inadimplemento, haverá a sujeição do patrimônio de alguém³⁴”. É um direito que o “[...] credor tem à sua disposição, como garantia do adimplemento da obrigação, o patrimônio do devedor”³⁵.

Na perspectiva do devedor, a responsabilidade patrimonial representa “[...] o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (artigo 790 CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida³⁶”. Nota-se, portanto, que “[...] antes do inadimplemento há o direito de ter a garantia patrimonial para o futuro [...] depois dele, esse direito de garantia projeta-se no direito potestativo de realizar a referida garantia por meio da expropriação³⁷”.

A partir da análise dos conceitos de obrigação e responsabilidade patrimonial, torna-se patente a estreita relação que existe entre esses institutos, os quais podem ser concebidos como dois aspectos independentes e complementares provenientes de uma mesma conjuntura jurídica. Surge, por conseguinte, a seguinte indagação: a responsabilidade patrimonial está intrinsecamente incorporada à estrutura da obrigação ou representa um elemento externo a essa configuração?

³⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 25

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 212.

³⁶ BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 332.

³⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 13.

É relevante salientar que, mesmo após extensos anos de estudo acerca da responsabilidade patrimonial, persiste um debate acalorado sobre o tema. Não obstante, para uma compreensão mais aprofundada do instituto, é imperativo tecer algumas considerações sobre a composição do vínculo obrigacional e a natureza jurídica da responsabilidade patrimonial.

2.2 COMPOSIÇÃO DO VÍNCULO OBRIGACIONAL E A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Existe um dissenso doutrinário acerca da natureza jurídica da responsabilidade patrimonial e as diversas teorias que explicam o tema buscam esclarecer os seguintes questionamentos: i) Do que é formado o vínculo obrigacional? ii) Em que momento surge a responsabilidade patrimonial? iii) Qual é a natureza jurídica da responsabilidade patrimonial?

Para a reflexão sobre os mencionados questionamentos vale a pena iniciar o estudo com a teoria do *schuld und haftung*, desenvolvida na Alemanha, no final do século XIX. A teoria defende a divisão estrutural da obrigação em dois sub-elementos, denominados de: *Schuld*, que seria o débito como um dever legal em sentido amplo, e a responsabilidade (*Haftung*), que consiste na submissão ao poder de intervenção daquele a quem não se presta o que deve ser prestado³⁸.

Para essa teoria existem duas importantes distinções entre a dívida e a responsabilidade, sendo que a primeira delas é que a dívida surge simultaneamente ao surgimento da obrigação, já a responsabilidade surge posteriormente, quando o devedor não cumpre a prestação devida³⁹. A segunda distinção é a de que o *debitum* é elemento da obrigação desprovido de coação, o que significa dizer que quem deve tem a liberdade de cumprir ou não cumprir com o que fora avençado, já a *obligatio* é um elemento coativo⁴⁰, sendo possível forçar o seu cumprimento por meio de atos jurisdicionais.

³⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. v. V. t. I. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.16.

³⁹ MOREIRA Alves, José Carlos. **Direito romano**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 5.

⁴⁰ MOREIRA Alves, José Carlos. **Direito romano**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 5.

Nota-se que a referida teoria, ao subdividir os elementos formadores de uma obrigação, dá uma maior ênfase a responsabilidade do que a própria dívida, uma vez que em relação ao cumprimento da dívida existe uma mera expectativa de direito por parte do credor, enquanto na responsabilidade haveria o direito, de fato, a sujeição do patrimônio do devedor para o adimplemento⁴¹.

Por valorizar demasiadamente o aspecto patrimonial da obrigação, em detrimento do pessoal, a teoria *schuld und haftung* ficou conhecida como “patrimonialista”, cedendo espaço, atualmente, para as teorias civilistas e processualistas⁴².

A teoria binária ou dualista é uma teoria civilista que explica a estrutura da obrigação como sendo subdividida em duas sub-relações, que são as relações de débito e de responsabilidade, mas sem desprezar a prestação e o elemento pessoal como parte integrante e essencial do conceito de obrigação⁴³.

Para essa teoria, a responsabilidade não é por si só elemento fundante da obrigação, e sim um instrumento de concretude que nasce com o surgimento da própria obrigação e se aperfeiçoa no plano prático em sua dupla função, preventiva ou substitutiva⁴⁴.

É exatamente esse duplo papel da responsabilidade patrimonial que justificaria a sua posição na estrutura obrigacional e a sua natureza jurídica de norma material, já que o seu surgimento decorre da própria obrigação e não do inadimplemento.

Para explicar a natureza jurídica de direito material da responsabilidade patrimonial Marcelo Abelha, explica que com o surgimento da obrigação nasce para o credor um direito autônomo de garantia patrimonial, “[...] apenas a sua eficácia, referente a

⁴¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 87.

⁴² SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 90.

⁴³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 91.

⁴⁴ BETTI, Emilio. **Il concetto della obbligazione costruito dal punto di vista dell'azione**. Diritto sostanziale e processo. Milano: Giuffrè, 1990. p. 14.

possibilidade de extrair o patrimônio do responsável, fica condicionada à ocorrência de um fato jurídico previsto em lei: o inadimplemento⁴⁵.

A natureza jurídica material da responsabilidade patrimonial pode ser também justificada pelo modo em que é tutelada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, por ser um direito autônomo, independentemente de inadimplemento, pode ser conservado judicialmente como um direito potestativo⁴⁶.

Um exemplo ilustrativo dessa situação pode ser observado no contexto da fraude contra credores, na qual o inadimplemento não é um requisito necessário para o ajuizamento da ação. Basta que o devedor dissipe seu patrimônio de tal forma que possa, eventualmente, tornar-se inadimplente devido à insolvência percebida pelo credor.

Ainda no que diz respeito à teoria dualista ou binária, importa destacar que a distinção entre débito e responsabilidade como duas facetas da obrigação é o que justificaria a presença no ordenamento jurídico das situações em que existe a dívida, mas não existe responsabilidade, tal como nos casos de dívida prescrita (artigo 189 do Código Civil), das obrigações naturais (artigo 814 do Código Civil), e do mútuo feito a menor de idade (artigo 588 do Código Civil), bem como nos casos em que existe a responsabilidade, mas não existe a dívida⁴⁷, tal como nos casos de obrigações garantidas, como hipoteca e fiança.

A teoria monista ou unitária, que também é uma teoria civilista, tem por principal fundamento a inexistência de sub-elementos independentes dentro do conceito de obrigação, “[...] formado tão somente pela relação de débito e crédito, na qual estaria incluída, como elemento acessório ou instrumental, a responsabilidade”⁴⁸.

⁴⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 49.

⁴⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.90.

⁴⁷ BBRUSCHI, Gilberto Gomes; RODRIGUES, Daniel Colnago. A responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge do executado. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 443.

⁴⁸ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 94.

Isso significa dizer que para essa teoria, o conceito de obrigação merece ser entendido como o dever de prestar algo, e o direito de outrem recebê-lo, tendo o elemento coação presente na responsabilidade patrimonial uma aplicação acessória⁴⁹ e subsidiária, ou seja, que não faz parte do conceito de obrigação. Conforme essa linha teórica, a responsabilidade patrimonial seria aplicada exclusivamente nos casos em que a obrigação não consegue alcançar seu propósito primordial de adimplemento de maneira natural.

Defensor da teoria unitária, Antunes Varela tecia fundadas críticas à teoria binária, afirmando que os argumentos utilizados pela teoria dualista para fundamentar a necessária distinção entre débito e responsabilidade e as hipóteses de dívida sem responsabilidade não passam de verdadeiros deveres morais⁵⁰.

Apesar da argumentação diligente do doutrinado, em contraste com a obrigação moral que carece de efeitos jurídicos, o cumprimento de obrigações imperfeitas, a exemplo da obrigação natural, resulta em consequências jurídicas. Isso é evidenciado pelo fato de que o cumprimento voluntário da obrigação natural não está sujeito à repetição, conforme disposto nos artigos 882 e 814 do Código Civil.

No que tange às hipóteses de responsabilidade sem dívida, Antunes Varela sustenta que: “[...] a fiança destinada a garantir a dívida já existente não pode, por sua vez, ser considerada como um caso de responsabilidade sem débito, mas antes como um caso típico de obrigação acessória”⁵¹. Nesse caso, defende o autor que o fiador não é mero garantidor, mas também um devedor, o que não encontra respaldo na própria redação do artigo 818 do Código Civil, que diz que “[...] pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”⁵².

⁴⁹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 95.

⁵⁰ VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 147-151.

⁵¹ VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 147-151.

⁵² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

O fato do contrato de fiança ser um contrato acessório não equipara automaticamente o fiador à figura do devedor. Tanto é verdade que ao fiador é garantido o direito de subrogar-se na figura do credor após o pagamento do débito, bem como de exigir do devedor as perdas e danos que sofrer em razão da fiança (artigo 832 do Código Civil), dentre outras garantias que não são atribuídas ao devedor⁵³. Por essas razões, os argumentos que buscam justificar a teoria unitária não são passíveis de prosperar.

A teoria processualista, por sua vez, tem como principal defensor o professor Francesco Carnelutti que analisa a responsabilidade patrimonial do ponto de vista do credor, e a entende como elemento integrante do processo, e não como um fundamento da estrutura da obrigação, e que por isso não pode ser entendida e estudada dentro do conceito de obrigação, mas sim fora dele⁵⁴.

De acordo com a referida teoria, diante de uma situação de inadimplemento do devedor, não teria o credor o direito de, com o uso de suas próprias razões, adentrar no patrimônio do devedor e submetê-lo a uma espécie de execução e expropriação forçada, sendo esse o papel do Estado, uma vez que “[...] a responsabilidade não é uma obrigação, mas uma sujeição, e a relação ocorrem não entre o devedor e o credor, mas entre o devedor e o juiz”⁵⁵.

Dessa forma, sendo o processo de execução uma atividade exclusiva do estado no exercício de seu poder jurisdicional, o credor teria direito somente de exercer o seu direito de ação para requerer a intervenção estatal na atuação da sanção executiva inerente a responsabilidade patrimonial⁵⁶.

Nota-se, portanto, que para teoria processualista a responsabilidade patrimonial é instituto autônomo de direito processual⁵⁷, e não de direito material, e é tratada como

⁵³ SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao Direito Civil brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, Lisboa, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0503_0524.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022. p. 519.

⁵⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958. n. 196. p. 314-315.

⁵⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958. n. 196. p. 314-315.

⁵⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo nella teoria della obbligazioni** - studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda. Padova: CEDAM, 1927. p. 289.

⁵⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo nella teoria della obbligazioni** - studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda. Padova: CEDAM, 1927. p. 323-324.

instrumento manejado exclusivamente pelo estado para submeter, forçadamente, o patrimônio do devedor ao crédito em execução.

Sobre a teoria processualista, nota-se uma falha dos doutrinadores ao considerar a responsabilidade patrimonial como "[...] uma espécie de sanção processual pelo inadimplemento, sem enxergar que o direito material subjacente que lastreia a futura atividade executiva é a garantia patrimonial inserida na própria relação jurídica⁵⁸".

O descumprimento da obrigação representa o desfecho indesejado de uma relação obrigacional, e quando ocorre, concede ao credor o direito de buscar a execução forçada sobre o patrimônio do devedor. Todavia, isso não implica dizer que a responsabilidade patrimonial esteja restrita apenas ao inadimplemento da obrigação, uma vez que ela existe como uma garantia abstrata desde o momento em que a obrigação surge.

Parece claro que se não existisse a garantia geral patrimonial - e sendo totalmente vedada a responsabilidade pessoal -, nenhuma consequência existiria para o caso de o devedor inadimplir a obrigação. Ter-se-ia que confiar na honradez do devedor em cumprir a sua obrigação, o que seria um verdadeiro esculacho⁵⁹.

Para a análise de um dos objetos da presente pesquisa, que consiste na ampliação subjetiva do polo passivo de um processo executivo em curso, com o redirecionamento da execução em face do companheiro do devedor que não integrou a formação do título executivo, a teoria que se demonstrou como mais apropriada para abordar as questões delineadas por este estudo foi a teoria dualista, atribuindo à responsabilidade patrimonial uma natureza jurídica de direito material.

Isso porque, a teoria dualista evidencia a autonomia existente entre débito e responsabilidade como elementos distintos do vínculo obrigacional, o que justifica as situações no ordenamento jurídico em que existe a responsabilidade sem o débito, como ocorre no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, em que o

⁵⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 270.

⁵⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 271.

companheiro pode ter seus bens (pessoais ou de sua meação) atingidos em processo executivo ainda que não tenha contraído o débito.

Sobre a natureza jurídica, entender a responsabilidade patrimonial como norma jurídica de direito material é fundamental para justificar a existência de ferramentas jurídicas preventivas, disponíveis ao credor antes mesmo do inadimplemento, como ocorre com as medidas cautelares preventivas, previstas, em termos gerais, no artigo 301 do Código de Processo Civil.

O direito de garantia em abstrato é o que justifica a natureza jurídica material da norma, que é respaldada pelo patrimônio garantidor do devedor e de seu responsável, analisado no momento da celebração do negócio jurídico. Ou seja, “[...] o direito à garantia patrimonial existe desde o momento em que se forma a obrigação. Apenas a sua eficácia, referente à possibilidade de extrair do patrimônio do responsável, fica condicionada à ocorrência de [...] o inadimplemento⁶⁰”.

A complexidade reside, no entanto, na maneira de incorporar esse sujeito (companheiro do devedor) no polo passivo do processo, e, por conseguinte, a submissão de seu patrimônio em uma execução em andamento, sem transgredir os princípios constitucionais do devido processo legal, que engloba a ampla defesa e do contraditório.

⁶⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 49.

3 OS SUJEITOS PASSIVOS NO PROCESSO EXECUTIVO

O objetivo do presente capítulo é identificar e classificar o(s) sujeito(s) passivo(s) no processo executivo, considerando a complexidade das relações obrigacionais e considerando que os “[...] arranjos subjetivos na relação jurídica processual são variados, decorrem de situações heterogêneas, e podem se alterar ao longo da marcha processual, gerando a dificuldade de sua sistematização⁶¹”.

O dissenso doutrinário a respeito do conceito de partes e terceiros se reflete inclusive no próprio Código de Processo Civil, uma vez que é possível observar a participação de sujeitos incluídos no processo, que mesmo integrando a relação jurídica processual são denominados terceiros, como ocorre no §1º, inciso III do artigo 76 do referido Código⁶².

Diante desse contexto, é essencial inicialmente revisitar um longo debate relacionado ao conceito de partes e terceiros dentro do escopo do processo civil. Em seguida, realizar-se-á a análise para identificar o sujeito passivo no contexto do processo executivo, examinando detalhadamente os métodos pelos quais esses sujeitos são inseridos em um processo em andamento.

3.1 PARTES E TERCEIROS

Parte, para fins processuais é um sujeito do processo que está inserido na relação jurídica processual, fazendo parte do contraditório, o que não se confunde com o sujeito da situação jurídica discutida em juízo, uma vez que este último, apesar de envolvido na situação “de fato”, pode ser ou não parte processual⁶³.

Nesse sentido, parte na execução não é sinônimo de sujeito vinculado ao título executivo, mas sim os sujeitos ocupantes das posições ativa e passiva na relação

⁶¹ TEMER, Sofia Orberg. **Participação no processo judicial**: arranjos subjetivos e modalidades de atuação. 2020. 376 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 20.

⁶² TEMER, Sofia Orberg. **Participação no processo judicial**: arranjos subjetivos e modalidades de atuação. 2020. 376 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 20.

⁶³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 289.

executiva processual⁶⁴. O título executivo é o ponto de partida, mas não é o único fator legitimante, “[...] o credor é parte legítima por ser titular do crédito que alega ter, e o devedor, porque titular da obrigação a cumprir, e não porque o título lhes haja outorgado essa legitimidade⁶⁵”.

Essa foi a independência e autonomia entre os sujeitos materiais e os sujeitos processuais, que a doutrina processualista buscou estabelecer ao longo dos anos, “[...] deixando de satisfazer o conceito civilista de que partes em sentido processual seriam as mesmas pessoas titulares do direito substancial trazido a juízo⁶⁶”.

Por esse ponto de vista, não há como confundir o conceito de parte com legitimidade para ser parte, uma vez que essa segunda análise pressupõe uma referência ao direito material que está sendo discutido, o que não cabe no conceito de parte para fins do processo. Nesse sentido, afirma Liebman que “[...] essa qualidade, com todas as consequências que dela derivam, independente da circunstância de eles serem ou não, em relação à ação proposta, também as partes legítimas⁶⁷”.

O conceito de terceiro, por sua vez, é construído por exclusão, como todas as pessoas que não sejam partes no processo, ou seja, em determinado processo concretamente considerado⁶⁸. Por esse conceito, ainda que exista um interesse jurídico no desenvolvimento do processo, se esse sujeito não integra a relação jurídica processual deve ser considerado e tratado como terceiro, com as mesmas faculdades e deveres inerentes a essa posição processual.

No entanto, considerando que o processo civil atual é dinâmico e que a modificação subjetiva da lide pode ocorrer durante o processo, o conceito clássico de parte, tal como delimitado por Dinamarco, que afirma que parte é o sujeito titular de um

⁶⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 446.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 74.

⁶⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 24.

⁶⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. I. p. 90.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p.18.

complexo de faculdades, deveres, ônus e poderes⁶⁹, “[...] são os interessados da relação processual, ou os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”⁷⁰ pode acabar sendo insuficiente para garantir o protagonismo das partes no processo.

Isso porque, o processo civil atual recebe cada vez mais novos sujeitos processuais que não se encaixam perfeitamente no conceito clássico de partes ou terceiros, seja porque atuação fuja do formato do clássico litisconsorte ou interveniente nominado, a caracterização de “parte” e “terceiro” torna se mais difícil, corroborando, assim, a artificialidade da classificação pelo “contexto processual”⁷¹.

Isso ocorre, por exemplo, com o caso do companheiro do devedor, uma vez que este sujeito é o responsável pelo débito (artigo 790, inciso IV, do CPC), sem ter participado da formação do título executivo. Nessa hipótese, por ser responsável patrimonial há uma potencial sujeição patrimonial do companheiro, que pode, em termos gerais, ser privado de seus bens sem prévio exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a responsabilidade do companheiro, é importante mencionar que grande parte da doutrina não reconhece a condição de parte desse sujeito, sob o argumento de que “[...] o responsável não deve figurar como sujeito passivo na execução; são os seus bens que a ela estão submetidos⁷²” como se fosse possível sustentar uma separação entre o sujeito e o seu patrimônio, que é uma extensão da sua personalidade⁷³.

Para os defensores desse posicionamento, a obrigação é subdividida em débito e responsabilidade (Teoria do *Shuld und Haftung*), sendo o débito de origem material e a responsabilidade de origem eminentemente processual, entendida como “[...] sujeição dos bens do devedor à sanção, submetendo-se à expropriação

⁶⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 21.

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 246.

⁷¹ TEMER, Sofia Orberg. **Participação no processo judicial**: arranjos subjetivos e modalidades de atuação. 2020. 376 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

⁷² SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 80.

⁷³ COMPARATO, Fábio Konder. **Sucessões empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 793.

executiva⁷⁴”. Devido à alegada natureza processual da responsabilidade patrimonial é que os adeptos sustentam que o responsável não é parte, o seu patrimônio é que fica sujeito à execução.

Entretanto, existem questões práticas relacionadas à teoria mencionada que merecem reflexão. Primeiramente, destaca-se a complexidade associada à separação efetiva do patrimônio do sujeito de direito que o possui. Em segundo lugar, a problemática em questão decorre da própria natureza jurídica da responsabilidade patrimonial, a qual está intrinsecamente vinculada ao âmbito do direito material.

Como já explorado no presente trabalho, a responsabilidade patrimonial surge no mesmo momento em que surge a obrigação com a função de garantir o cumprimento do débito. Nas palavras de Marcelo Abelha “[...] toda obrigação, negocial ou extranegocial, tem nela embutida, por determinação legal, um direito de garantia para o caso de haver inadimplemento⁷⁵”.

Observa-se que o inadimplemento não é o que dá origem a responsabilidade patrimonial, mas sim o que dá direito de excussão sobre o patrimônio garantidor⁷⁶, formado tanto pelo patrimônio do devedor quanto do responsável. Por essa razão, ainda que o responsável não tenha participado de forma ostensiva da formação do título executivo, o seu patrimônio, ainda que de forma abstrata, garante o crédito desde o surgimento da obrigação.

Isso não significa dizer que o responsável poderá ter o seu patrimônio atingido sem o devido processo legal, pois a execução requer, indispensavelmente, um título executivo certo, líquido e exigível (artigo 786 do Código de Processo Civil⁷⁷). Por essa razão, para atender os critérios da execução em relação ao companheiro do

⁷⁴ SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 78.

⁷⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 46.

⁷⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 49.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

devedor, é preciso que este passe a integrar a relação jurídica processual, mediante citação⁷⁸ no processo de conhecimento, ou tenha participado da formação do título executivo.

Um exemplo notável sobre o tema pode ser encontrado no artigo 134 do Código Tributário Nacional, o qual designa determinadas pessoas como responsáveis pelo cumprimento da obrigação fiscal nos casos em que o patrimônio do devedor principal se encontra insolvente. Nesses casos, afirma Marcelo Abelha Rodrigues, que:

[...] não se pode, com uma "canetada" redirecionar a execução contra os sujeitos descritos nos incisos do referido dispositivo, porque, embora legalmente responsáveis secundários e subsidiários, contra eles não há título executivo, devendo ser instaurado, no mínimo, um incidente cognitivo dentro da execução para que o sujeito (até então um terceiro no processo) possa ter o direito de opor exceções à dívida e à responsabilidade, que, se forem rejeitadas, aí sim poderá a execução prosseguir sobre os seus patrimônios.⁷⁹

Não é possível suprimir a garantia do devido processo legal em busca de maior efetividade do processo executivo. Tanto é verdade que o artigo 513, §5º do CPC determina que “[...] o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento⁸⁰”.

Desta feita, o conceito de parte no processo executivo não pode estar completamente desvinculado do direito material, não pode ser formado somente pela figura do exequente e do executado, mas também de outros pedidos formulados no curso do processo que repercutem na esfera patrimonial daquele que não participou da formação do título⁸¹.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 164.

⁷⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 280.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

⁸¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 30.

Sugere-se como conceito de parte no processo executivo todos os sujeitos do processo de execução (exequente e executado) bem como os sujeitos alheios à formação do título executivo que podem ter o patrimônio atingido em decorrência da responsabilidade patrimonial⁸².

3.2 LEGITIMIDADE EXECUTIVA PASSIVA

A legitimidade na execução é entendida como “[...] qualidade jurídica ostentada por aquele que possa ser titular, ativo ou passivo, do objeto litigioso da execução⁸³”. Portanto, parte legítima no polo passivo da execução é o “sujeito a quem se imputa a titularidade de uma das posições jurídicas indicadas pelo legislador como idôneas a guindá-lo à condição de executado⁸⁴”.

O Código de Processo Civil delimita a legitimidade ativa e passiva do processo executivo nos artigos 778 e 779. Neste sentido, estabelece o artigo 778 que “[...] pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo⁸⁵”. Prevê, também, em seu §1º hipóteses de legitimação extraordinária ativa.

No que tange a legitimidade passiva, que é o foco do presente trabalho, o artigo 779 do Código de Processo Civil estabelece que sofrerá a execução de título executivo extrajudicial:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor (assunção);
- IV - o fiador;
- V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real;
- VI - o responsável tributário, assim definido em lei⁸⁶.

Observa-se que o principal sujeito passivo do processo executivo é o próprio devedor, ou seja, aquele que participou de uma relação obrigacional e figurou como polo passivo de um título executivo. Nesse sentido afirma Scarpinela que “[...] a

⁸² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 30.

⁸³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 459.

⁸⁴ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 101.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

pesquisa sobre quem pode requerer a execução, e em face de quem ela deve ser requerida, deve tomar como referência o título executivo⁸⁷”.

Iniciar a análise a partir do título executivo se revela como a abordagem mais lógica e coerente, uma vez que seria destituído de sentido buscar alcançar “[...] bens de um sujeito que não se vinculou à obrigação, seja no exercício da autonomia da vontade, seja em razão de ato ilícito ou, ainda, de enriquecimento sem causa⁸⁸”.

Não obstante, a análise do título executivo, isoladamente, demonstra-se inadequado para determinar o legitimado passivo no processo executivo, dado que o Código de Processo Civil abriga outras situações legitimantes que demandam consideração, como apontado nos demais incisos do artigo 779. Além disso, é preciso lembrar que existem “[...] modificações no plano material e que afetam as posições de credor e devedor⁸⁹” e que, conseqüentemente, afetam o polo passivo da execução.

Dessa forma, em regra, todos aqueles que não participaram da formação do título executivo e que não estão em alguma das situações legitimantes previstas em lei, não poderão participar da execução, por força do previsto no artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil⁹⁰. O que o artigo supramencionado deixa explícito é que “[...] mesmo que a lei ou o contrato aponte que C seja o garantidor (ou corresponsável) pela dívida de A é preciso que o título executivo espelhe essa situação jurídica⁹¹”.

Em uma tentativa de diferenciar as hipóteses legitimantes tem-se como as principais classificações: i) quanto ao polo, podendo ser ativo (credor) ou passivo (devedor); ii) quanto ao momento de eclosão, podendo ser originária, quando surge no momento

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 59.

⁸⁸ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 191.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 60.

⁹⁰ JESUS, Pedro Augusto de. Responsáveis patrimoniais e participação na execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 329, p. 187-226, jul. 2022.

⁹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 286.

da propositura da execução ou superveniente; e iii) quanto a dicotomia entre débito e responsabilidade⁹².

Sobre a última classificação, nos casos em que o devedor é, a um só tempo, obrigado e responsável, evidencia-se a responsabilidade patrimonial primária⁹³. No entanto, nos casos em que não há essa identidade entre o sujeito obrigado e o sujeito patrimonialmente responsável, evidencia-se, sob a influência de Liebman⁹⁴, a chamada responsabilidade patrimonial secundária.

A simples leitura do artigo 790 do Código de Processo Civil já "[...] realça patrimônios que se submetem à força executiva mesmo que seus proprietários-titulares não sejam adstritos à relação creditícia inadimplida⁹⁵", o que permite a conclusão de que a legitimidade passiva executiva não é uma exclusividade do devedor, mas sim do executado, que pode ser o devedor propriamente dito ou outro responsável, conforme previsão legal.

Importante destacar que a responsabilidade patrimonial secundária é uma exceção à regra de que o devedor responde com todos os seus bens pelas suas obrigações, e por essa razão deve ser interpretada de forma restritiva, pois "[...] não se pode, em nome de se buscar maior efetividade à tutela executiva, estender a responsabilidade para bens de terceiros fora das hipóteses em que a lei o autoriza⁹⁶".

Isso não significa dizer, porém, que há uma ordem de preferência estabelecida em lei para a responsabilidade patrimonial, uma vez que os artigos 789 e 790 do Código de Processo Civil não determinam que em primeiro lugar deve o patrimônio do devedor deve ser atingido, para que somente em caso de insuficiência patrimonial do devedor os responsáveis do artigo 790 possam ser atingidos.

⁹² SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 103.

⁹³ ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 253.

⁹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 95.

⁹⁵ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 141.

⁹⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 193.

O *caput* do artigo 790 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que, “são sujeitos à execução os bens⁹⁷” e não “são subsidiariamente sujeitos à execução os bens”, o que permite a conclusão de que a lei não estabelece ordem de preferência na execução do patrimônio do devedor em detrimento do patrimônio do responsável. Tanto o patrimônio do devedor quanto o patrimônio do responsável formam o patrimônio garantidor que poderá ser alcançado em processo de execução, em caso de inadimplemento.

Vale lembrar que nem sempre há uma identidade entre a parte processual, que é aquela que está em uma relação jurídica processual, faz parte do contraditório⁹⁸, e a parte material, que é o sujeito da situação jurídica discutida em juízo, podendo ser ou não parte processual⁹⁹, uma vez que tais institutos são autônomos.

Nesse sentido, ainda que o patrimônio do responsável secundário integre o patrimônio garantidor que garante a obrigação, e seja, de certa maneira, parte material, caso a ação de execução seja proposta em desfavor somente do devedor, o responsável “secundário” não poderá ter seu o patrimônio atingido por não ter tido a oportunidade de se manifestar como parte em pleno exercício do contraditório e do devido processo legal. No mesmo sentido se posiciona Marcelo Abelha, quando afirma que:

Aquele que suportará a futura expropriação do patrimônio em um procedimento executivo será o responsável pela dívida (devedor/garantidor), desde que, obviamente, tenha sido vencido na ação de conhecimento ou que figure no título executivo extrajudicial¹⁰⁰.

Precisamente por esse motivo, no cenário em que o responsável patrimonial é considerado “secundário”, não é apropriado tratá-lo como terceiro, mesmo que sua participação na relação jurídica obrigacional não tenha sido ostensiva. Isso se justifica pelo fato de que o patrimônio pessoal do responsável patrimonial secundário

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 289.

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 289.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 57.

integra o patrimônio garantidor desde o surgimento da obrigação, estando sujeito a constrições patrimoniais em caso de um processo subsequente.

A título de ilustração, considere a seguinte situação hipotética: A mantém uma união estável com B, contudo, nunca procedeu à formalização legal dessa união por meio de contrato ou escritura pública de união estável. Diante de adversidades na situação financeira da família, A necessitou obter um empréstimo bancário, não envolvendo a obtenção de aval ou outorga por parte de sua companheira B. A parte A, face à sua incapacidade de cumprir com as obrigações estabelecidas perante a instituição bancária, encontrou-se sujeita a um procedimento de execução. No decorrer do processo de execução, o credor absteve-se de incluir B no polo passivo do processo, uma vez que B não figurava como parte no título executivo. Contudo, no curso do procedimento, o credor apresentou diversas evidências da existência da união estável entre A e B, assim como do benefício auferido por B em razão da dívida assumida por A.

Nesse contexto, mesmo considerando a responsabilidade secundária de B e a alegada reversão da dívida em prol da unidade familiar, é imperativo observar que o patrimônio pessoal de B e sua meação não podem ser sujeitos a constrições patrimoniais, caso contrário haveria uma clara transgressão das garantias constitucionais que lhe são conferidas.

O devido processo legal não pode ser mitigado em casos como o narrado, pois “jamais um desses responsáveis poderá ter o seu patrimônio atingido se contra ele não existir título executivo judicial ou extrajudicial. Não basta ser um garantidor com patrimônio responsável para ser atingido pela expropriação judicial¹⁰¹”. Nesse mesmo sentido afirma Dinamarco que “[...] seria grotesca transgressão ao princípio constitucional do contraditório a produção de efeitos sobre a esfera jurisdicional de alguém sem que houvesse sido parte do processo¹⁰²”.

¹⁰¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 62.

¹⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 325.

Diante disso, conclui-se que o companheiro, atuando na qualidade de responsável secundário, possui legitimidade passiva para ser incluído no polo passivo de um processo cognitivo (ou incidente), como, por exemplo, uma ação de cobrança. Essa inclusão é devida em razão da responsabilidade patrimonial prevista no Código de Processo Civil e visa à formação de um título executivo judicial em favor do devedor e do companheiro, que esteja em consonância com as garantias constitucionais existentes.

Nessa primeira hipótese, por ter participado do processo de conhecimento, e por ter tido a oportunidade de se manifestar sobre o crédito que está sendo cobrado, bem como a sua responsabilidade com esse crédito, consequentemente o companheiro seria também parte legítima no processo executivo, podendo ter o seu patrimônio atingido.

O mesmo não acontece nas hipóteses de processo de execução de títulos executivos extrajudiciais (art. 784 do CPC). Isso porque, apesar de existir uma norma jurídica atribuindo a responsabilidade patrimonial secundária a esses sujeitos (cônjuges e companheiros), não há uma certeza da responsabilidade patrimonial do companheiro, em específico, em alguns casos não há sequer a prova de existência de união estável, o que também não poderia ser provado em processo de execução em razão da limitação cognitiva inerente ao próprio processo.

Em alguns casos, não existe sequer a certeza da responsabilidade patrimonial do companheiro por inexistência de prova suficiente que demonstre a existência da própria união estável, o que também não poderia ser provado no contexto do processo de execução devido às limitações cognitivas e probatórias intrínsecas ao próprio procedimento executivo.

Por tal razão, nessa segunda hipótese a fase cognitiva é imprescindível, “[...] será necessário o ajuizamento de ação própria para se obter a condenação daquele companheiro não constante do título executivo extrajudicial¹⁰³”.

¹⁰³ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 170.

3.3 AS DEFESAS TÍPICAS DO SUJEITO PASSIVO NO PROCESSO EXECUTIVO

A efetiva participação do executado e do responsável patrimonial no processo executivo é essencial para a garantia de um processo que coaduna com os valores da sociedade democrática de direito. Dentre outras possibilidades, a função do executado é principalmente para fiscalizar os atos executivos, e para discutir (pelas vias cabíveis), o crédito e o título executivo que está sendo cobrado¹⁰⁴.

Uma das formas de participar do processo executivo é por meio da apresentação das defesas, que são na verdade garantias do executado, mas que “ante a presunção jurídica que milita em prol da parte exequente, restringem-se os temas de defesa que podem ser manejados pelo executado¹⁰⁵”.

Isso significa dizer que, diferentemente do contraditório pleno garantido ao requerido em fase de conhecimento, com a existência de um título executivo, o contraditório é mitigado em razão da certeza do direito do exequente, impedindo o executado de rediscutir certas matérias defensivas.

As formas de defesa do sujeito passivo do processo executivo podem ser classificadas como típicas, quando “[...] previstas no ordenamento jurídico como modalidades de defesa do executado, tais como a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução¹⁰⁶”, atípicas quando não estão previstas na lei, e ainda heterotópicas quando criam “[...] ações autônomas de impugnação, pois inauguram uma nova relação jurídica processual ou interferem numa já existente¹⁰⁷”.

¹⁰⁴ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197.

¹⁰⁵ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 96.

¹⁰⁶ BASTOS, Fabrício Rocha. Embargos à execução. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 61, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fabrício_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 14 out. 2023. p. 100.

¹⁰⁷ BASTOS, Fabrício Rocha. Embargos à execução. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 61, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fabrício_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 14 out. 2023. p. 100.

As defesas do devedor/responsável em muito se relacionam com o modo em que esse sujeito, mais precisamente o companheiro do devedor executado, é visto no processo de execução. Caso esse companheiro seja reconhecido como parte, as formas usuais de defesa compreendem os embargos à execução (artigo 914 e seguintes do CPC) ou a impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 525 do CPC), dependendo da natureza do título executivo. Contudo, se esse sujeito for considerado terceiro em relação ao processo, a modalidade apropriada de defesa é regulamentada pelo artigo 674 do Código de Processo Civil, denominada embargos de terceiro.

Os embargos à execução, também conhecidos como embargos do devedor, é uma forma de defesa do executado, e “[...] trata-se de remédio processual específico de oposição à execução¹⁰⁸” manejado independentemente de penhora, depósito ou caução, encontrando amparo no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

A natureza jurídica dos embargos à execução é de “[...] ação cognitiva, cuja sentença objetiva eficácia desconstitutiva do título executivo ou de atos executivos, pode ser considerado procedimento especial, distinto do procedimento cognitivo ordinário¹⁰⁹”. Observa-se, portanto, que o escopo primordial dos embargos à execução consiste na desconstituição do título executivo extrajudicial, podendo o executado atacar o mérito da obrigação, ou a forma da execução¹¹⁰.

No que tange a legitimidade para opor embargos à execução, depreende-se da redação do artigo 914 que a legitimidade é do próprio executado, tendo este um prazo de quinze dias para a propositura da ação, contados na forma do artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

¹⁰⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.539.

¹⁰⁹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.100.

¹¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 179-180.

Apesar disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já defendem o manejo dos embargos à execução tanto pelo responsável primário (devedor), quanto pelos responsáveis secundários, previstos no artigo 790 do Código de Processo Civil¹¹¹.

Embora se diga que geralmente o executado é o único legitimado a oferecer estes embargos, é necessário entender esta afirmação com a devida amplitude. Como vimos acima, há terceiros, isto é, pessoas diferentes do vencido, cujos bens podem ser abrangidos pela execução que se processa contra o executado em virtude de legitimação passiva equiparada ou secundária. No plano da execução a situação deles é, na medida em que respondem com seus bens, igual à do próprio executado. Não se lhes pode recusar meios de defesa equivalentes aos de que dispõe o executado. Eles poderão, pois, oferecer os mesmos embargos que o executado, qualquer que seja, de fato a atitude deste no caso concreto¹¹².

Sobre a limitação objetiva dos embargos à execução, prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil que o executado pode alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
 III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
 IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
 V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
 VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento¹¹³.

Em razão do previsto no inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil, é possível concluir que o rol de matérias alegáveis em embargos é exemplificativo com cognição judicial horizontal plena¹¹⁴, garantindo ao executado a discussão de qualquer matéria de defesa.

Vale lembrar que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo *ope legis*, tal como propõe o *caput* do artigo 919 do Código de Processo Civil, o que não impede que o juiz atribua efeito suspensivo, quando requerido e “[...] quando

¹¹¹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.103.

¹¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 216- 217.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

¹¹⁴ BASTOS, Fabrício Rocha. Embargos à execução. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 61, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 14 out. 2023. p. 108.

verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida¹¹⁵ (§1º do artigo 919 do CPC).

Os embargos de terceiro, por sua vez, encontram-se previstos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil e pode ser entendido como “[...] o remédio processual outorgado aos terceiros para livrar as coisas do seu patrimônio objeto de constrição judicial¹¹⁶”.

Observa-se, portanto, que o principal objetivo dos embargos de terceiro não é questionar a obrigação ou a legalidade da execução, mas sim proteger o patrimônio de um sujeito que é considerado um terceiro em relação ao processo executivo, o que pode acontecer, inclusive, de forma preventiva ou repressiva¹¹⁷.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Araken de Assis, é considerado “[...] terceiro no que tange à execução, quem cumulativamente, (a) não estiver indicado no título executivo; (b) não se sujeitar aos efeitos do título; e (c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva¹¹⁸”. No §2º do artigo 674 do Código de Processo Civil estão os considerados terceiros para o ajuizamento dos embargos.

No que tange a natureza jurídica dos embargos de terceiro é de “[...] ação autônoma, de caráter desconstitutivo e dotada de possibilidade de concessão de liminar, distribuída por dependência e processada em autos apartados¹¹⁹”. Sobre o efeito suspensivo, determina o artigo 678 do Código de Processo Civil que, se restar provada a posse ou o domínio, o juiz determinará “[...] a suspensão das medidas

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

¹¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.689.

¹¹⁷ TALAMINI, Eduardo; TALAMINI, Elmar Tobias. Embargos de terceiro - requisitos para caracterização de fraude à execução. **RePro**, São Paulo, v. 23, n. 89, jan./mar. 1998. p. 241.

¹¹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.689.

¹¹⁹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.106.

constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse¹²⁰”.

Nesse contexto, pode-se concluir que o companheiro do executado detém uma dupla legitimidade, possibilitando-lhe optar pela sua forma de defesa, seja por meio dos embargos do devedor, seja por intermédio dos embargos de terceiro. A escolha da forma de defesa deve ocorrer com base no objetivo do companheiro do executado.

Dessa forma, “[...] caso pretenda demonstrar a ausência de sua responsabilidade patrimonial - alegando, por exemplo, que a dívida não se reverteu em favor da família -, deverá se valer dos embargos de terceiro¹²¹”. No entanto, se o companheiro do devedor não tiver por objetivo afastar a sua responsabilidade patrimonial, mas sim questionar a própria dívida, execução ou o título, deverá se valer dos embargos do devedor¹²².

No entanto, essas formas de defesa são insuficientes para garantir a observância do contraditório em todos os seus possíveis aspectos¹²³, quais sejam: formal compreendido em “[...] garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos¹²⁴” e substancial, representado pelo poder de influência e dever de debate¹²⁵.

Isso porque, a manifestação da parte deve ser prévia a qualquer ato de constrição patrimonial e é preciso oportunizar a participação dos responsáveis em todo o processo executivo, para que impugnem não apenas as questões relativas aos

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

¹²¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 227.

¹²² SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 227.

¹²³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 198.

¹²⁴ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 50.

¹²⁵ ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 191.

embargos de terceiro e embargos à execução, mas de todos os atos que compõe o processo executivo¹²⁶.

O contraditório, para que alcance o seu aspecto substancial precisa ser prévio, pois de nada adianta o sistema oportunizar a manifestação do responsável por meio de embargos à execução ou embargos de terceiro, se essa manifestação não será suficiente para influenciar a decisão do magistrado de redirecionar ou não o processo executivo.

Diante do exposto, é possível concluir que as formas de manifestação (defesa) existentes no sistema jurídico brasileiro não garantem o direito ao contraditório do responsável patrimonial, pois não viabilizam a influência na decisão do magistrado, e "[...] se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório está ferida¹²⁷".

Há também estudos que apontam a possibilidade de defesa do executado por intermédio de ações autônomas que discutem questões prejudiciais à execução, que são "[...] aquelas questões que se caracterizam por ser um antecedente lógico e necessário da questão prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento da questão subordinada¹²⁸".

Sandro Gilberto Martins em seu trabalho aponta como defesas heterotópicas ações autônomas como a ação rescisória, a ação anulatória, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ação de consignação em pagamento, dentre outras¹²⁹.

Na situação em que o alegado companheiro é considerado responsável patrimonial, por exemplo, é possível que haja interesse desse indivíduo em adotar uma medida

¹²⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 198.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 52.

¹²⁸ MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: a defesa heterotópica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 111.

¹²⁹ MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: a defesa heterotópica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 111.

preventiva, como a proposição de uma ação declaratória de inexistência de união estável com o executado. Tal iniciativa visa resguardar o patrimônio do companheiro que não contraiu o débito em questão contra as implicações financeiras relacionadas ao seu parceiro(a).

4 A RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO DO ARTIGO 790, INCISO IV DO CPC

A responsabilidade patrimonial do cônjuge e do companheiro encontra previsão na redação do artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, que diz que são também sujeitos à execução “[...] os bens de titularidade do cônjuge, ou do companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida¹³⁰”.

Nota-se, portanto, que o Código de Processo Civil estabelece o mesmo tratamento jurídico para institutos jurídicos distintos, que são o casamento e a união estável. Apesar da afinidade entre as entidades familiares, os dois institutos, cônjuge e companheiro, não são e nem buscam ser termos intercambiáveis. Conferir o mesmo tratamento jurídico a situações jurídicas distintas não apenas suscita desafios práticos, como será evidenciado neste estudo, mas também viola o princípio da isonomia.

Isso porque, o tratamento igualitário “preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Onde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais¹³¹”. Considerando a exposição anterior, quais seriam as diferenças fundamentais entre o cônjuge e o companheiro no contexto jurídico, e quais seriam os impactos dessas divergências no âmbito do processo executivo?

4.1 DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

O casamento pode ser conceituado como sendo um “[...] ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família pela livre manifestação da vontade e pelo reconhecimento do Estado¹³²”.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

¹³¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 35.

¹³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 76.

Observa-se, mediante esse conceito, que a primeira distinção significativa entre o casamento e a união estável reside na maneira pela qual cada entidade familiar se estabelece.

A celebração do casamento é precedida pelo período de habilitação, nos termos dos artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil, que tem por objetivo demonstrar a capacidade e ausência de impedimento dos nubentes para a fase seguinte, que é a celebração do matrimônio regulamentada pelo artigo 1.534 do Código Civil.

Após a celebração do casamento o ato é comprovado mediante prova exclusivamente documental, o instrumento público de certidão do registro conforme determina o artigo 1.543 do Código Civil, formalidade e publicidade também exigida para a sua dissolução. Nesse sentido, “[...] se os ex-cônjuges, depois de divorciados, retomam a convivência como se ainda casados fossem, tal fato jamais terá o condão de restaurar o casamento¹³³”, para formalizar essa nova união, somente com a realização de outro casamento.

Já em relação à união estável, regulamentada pelos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, nenhuma formalidade ou solenidade é exigida para que reste demonstrada a sua existência, basta o preenchimento dos requisitos do artigo 1.723, quais sejam: “[...] convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família¹³⁴”.

O relacionamento público e estável trata-se, portanto, de um estado de fato, uma “[...] relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, não adulterina e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil¹³⁵”.

¹³³ DELGADO, Mario Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf. Acesso em: 17 set. 2023. p. 1353.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

Observa-se nesse contexto que a existência de prova documental (escritura pública declaratória ou contrato de convivência) é ato formal dispensável para que fique demonstrada a existência da união estável. Se os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil forem preenchidos no contexto fático, pouco importa se o relacionamento está reconhecido em um documento assinado pelos envolvidos, uma vez que “[...] o contrato prévio de união estável não tem eficácia enquanto as partes contratantes não concretizarem o efetivo convívio. No máximo exterioriza tratativas preliminares de um convívio futuro, que poderá se materializar ou não¹³⁶”.

A dissolução da união estável também é fática e só necessitará de formalização se a constituição da união fora, inicialmente, levada a registro ou contratualizada. Ou seja, no contexto da dissolução de uma união estável formalizada por meio de escritura pública, quando o relacionamento chega ao término, é necessário recorrer à elaboração de outra escritura pública ou a uma decisão judicial com o intuito de oficializar o fim da referida união.

Este procedimento decorre da necessidade de formalizar o encerramento de uma relação jurídica reconhecida legalmente, assegurando a segurança jurídica e os direitos das partes envolvidas. Tal medida implica na necessidade de respeitar os requisitos formais estabelecidos pela legislação pertinente, bem como assegurar a efetivação dos direitos e obrigações decorrentes do término da união estável.

Contudo, ao contrário do casamento, mesmo após a dissolução da união estável, caso as partes retomem a convivência de maneira análoga à condição matrimonial, os efeitos jurídicos da união estável permanecerão, proporcionando proteção à referida entidade familiar.

Considerando estas ponderações, é factível concluir que, em termos de segurança jurídica, ao realizar um negócio jurídico ou enfrentar um processo de execução, a análise sobre a extensão da responsabilidade patrimonial ao cônjuge como

¹³⁶ DELGADO, Mario Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf. Acesso em: 17 set. 2023. p. 1353.

responsável secundário, conforme disposto no artigo 790, inciso IV do Código de Processo Civil, é evidente.

Isso porque, como o casamento é um ato solene e público, é possível consultar no momento em que se pretende realizar o negócio jurídico, ou durante o processo de execução a certidão de casamento (que é um instrumento público) a data do casamento, o regime de bens escolhido pelo devedor e até mesmo investigar a existência de pacto antenupcial.

No entanto, o mesmo não se verifica no contexto da união estável, pois o sujeito que celebrou o negócio jurídico frequentemente se qualifica como solteiro, seja por desconhecimento do estado de união estável, seja por má-fé, entre outras circunstâncias.

Em situações como a descrita, em que ocorre inadimplência, ambiguidades surgem tanto para os credores quanto para os devedores no que diz respeito à possibilidade de estender a responsabilidade patrimonial ao companheiro que não teve participação evidente na relação, bem como sobre os meios pelos quais essa ampliação poderia ser realizada.

Este cenário suscita uma série de considerações legais e jurisprudenciais relevantes para determinar a extensão dos direitos e obrigações dos parceiros em uma união estável, particularmente no que concerne à responsabilidade por dívidas contraídas durante o relacionamento.

Em muitos processos executivos o que se observa é a extensão da responsabilidade patrimonial sem a existência de um incidente cognitivo prévio, o que viola a garantia do devido processo constitucional¹³⁷, que determina que “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal¹³⁸”.

¹³⁷ BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 185.

¹³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

É com base nessa problemática que o presente trabalho encontra relevância prática. Isso porque, a premissa construída até o presente momento é a de que a ampliação subjetiva do polo passivo do processo executivo em curso para inclusão do companheiro do devedor e, conseqüentemente, de seu patrimônio, pressupõe a observância do devido processo legal, que inclui os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

A proposta que norteia a conclusão deste estudo é identificar ferramentas processuais aptas a incorporar o companheiro que não tenha participado de forma ostensiva na criação do título executivo no decorrer do processo executivo. Isso deve ocorrer de maneira a preservar o devido processo legal, garantindo, portanto, a premissa de contraditório prévio e ampla defesa. Entretanto, para alcançar tal intento, é imperativo, inicialmente, compreender o conceito de união estável.

4.2 UNIÃO ESTÁVEL: UM ESFORÇO CONCEITUAL

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a União Estável é afastada do concubinato para receber o reconhecimento de entidade familiar com especial proteção do Estado, tal como se observa na redação do artigo 226, § 3º, que diz que “[...] para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento¹³⁹”.

Apesar da previsão constitucional, o instituto da União Estável só foi regulamentado na década de 90, primeiramente com o advento da Lei 8.971/94, que dentre outras questões patrimoniais (direito de meação e alimentos) estabelecia, em seu artigo 1º um prazo mínimo de cinco anos, ou qualquer tempo, se houvessem filhos, para a configuração da União Estável¹⁴⁰.

Em um segundo momento o instituto foi regulamentado pela Lei 9.278/96, que cuidou, no artigo 1º de definir o conceito de União Estável, como sendo uma “[...]”

¹³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez 1994.

convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família¹⁴¹", excluindo, portanto, do conceito, o critério temporal estabelecido na lei anterior.

Além disso, no *caput* do artigo 5º da referida lei ficou estabelecido "[...] um regime de comunhão dos bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso"¹⁴², garantindo a partilha patrimonial entre os companheiros. A Lei 9.278/96 também tratou de garantir o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, tal como observado no artigo 7º¹⁴³.

No entanto, com o Código Civil de 2002 as leis 8.971/94 e 9.278/96 foram praticamente revogadas de forma tácita, uma vez que o Código Civil tratou da maioria dos temas previstos nas duas leis. Isso pode ser observado, por exemplo, na redação dos artigos 1.723 a 1.727, que falam sobre os regramentos básicos sobre o instituto e seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Ainda que o Código Civil tenha dedicado o título III integralmente ao instituto da União Estável como um dos possíveis modelos de entidade familiar, muitas questões sobre o instituto ainda são lacunosas e precisam ser melhor debatidas na doutrina e na jurisprudência, sendo o primeiro grande problema advindo do próprio conceito da União Estável e seus requisitos.

O artigo 1.723 do Código Civil estabelece que "[...] é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família¹⁴⁴".

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 maio 1996.

¹⁴² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 maio 1996.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

Apesar de a norma estabelecer o reconhecimento somente para uniões heteroafetivas (“entre homem e mulher”), o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132-RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF, reconheceu a união estável homoafetiva, dando ao artigo 1.723 interpretação conforme à Constituição.

Dentre os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.723 do Código Civil, temos a convivência pública, ou seja, não podendo ser oculta clandestina, sendo afastada da configuração de uma entidade familiar as relações afetivas veladas, às escondidas¹⁴⁵. Além disso, é preciso que seja contínua, sem rompimentos e duradoura (sendo subjetivo o critério tempo), além do objetivo atual de constituir uma família, o que também, é denominado *animus familiae*.

A intenção de constituir família também é um critério subjetivo, mas que se “[...] evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando essa intenção, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem¹⁴⁶”. Em outras palavras, é configurada com o “[...] comportamento entre os companheiros (*tractus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*)¹⁴⁷”.

Outro requisito para o reconhecimento da união estável é a inexistência de impedimento matrimonial tal como previsto no §1º do artigo 1.723 do Código Civil, que afirma que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente¹⁴⁸”.

Nota-se, portanto, que para a configuração da união estável não se exige tempo mínimo, coabitação ou prole, sendo tais elementos didaticamente chamados pela

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003. p. 132.

¹⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 26 ago. 2023. p. 486

¹⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.385

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

doutrina de elementos acidentais¹⁴⁹, ou seja, se presentes ajudam a caracterização da União Estável, mas não são essenciais para o seu reconhecimento.

Diferentemente do casamento, que possui natureza jurídica de um negócio jurídico solene¹⁵⁰, repleto de formalidades para a sua existência, a União Estável é um fato jurídico. Isso significa dizer que “[...] não há qualquer requisito formal obrigatório para que a união estável reste configurada, como a necessidade de elaboração de uma escritura pública entre as partes ou de uma decisão judicial de reconhecimento¹⁵¹”.

No entanto, caso seja interesse das partes formalizarem a união por escritura pública declaratória, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou dois provimentos que regulamentam os cartórios e a lavratura das escrituras públicas de constituição e desconstituição de união estável.

O provimento nº 141 de 16/03/2023¹⁵² versa sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Já o provimento nº 146¹⁵³ de/2023, esclarece os limites do termo declaratório formalizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e para exigir o registro de documento público estrangeiro.

4.3 A INFLUÊNCIA DOS REGIMES DE BENS NA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO COMPANHEIRO

Sobre a influência dos regimes de bens na responsabilidade patrimonial do companheiro, importante lembrar que assim como o Código Civil estabeleceu o

¹⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 429-436.

¹⁵⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 27. ed. atual. por Francisco Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 19.

¹⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 386.

¹⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 141, de 16 de março de 2023**. DJe/CNJ nº 54/2022, de 21 de março de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 9 jan. 2024. p. 16-20.

¹⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 141, de 16 de março de 2023**. DJe/CNJ nº 54/2022, de 21 de março de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 9 jan. 2024. p. 10-11.

regime da comunhão parcial de bens como o regime de bens supletivo ao casamento (artigo 1.640), o artigo 1.725 do Código Civil tratou de enunciar que “[...] salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens¹⁵⁴”.

Isso significa dizer que é facultado aos companheiros a escolha de regime de bens diverso ao da comunhão parcial de bens, desde que a escolha do casal seja evidenciada por contrato de convivência escrito (eficácia entre as partes) ou escritura pública declaratória com registro no cartório de Registro de Imóveis (eficácia perante terceiros)¹⁵⁵.

No entanto, quando a união for regida pela comunhão parcial de bens, ainda que o artigo 1.725 do Código Civil diga “no que couber”, leia-se que se comunicam todos os bens adquiridos na constância da união, não havendo diferença se a aquisição se deu onerosamente, por doação em favor dos companheiros e se decorrer de fato eventual¹⁵⁶.

A ressalva estabelecida pelo referido artigo (“no que couber”) tem por finalidade evidenciar que o casamento e a união estável são institutos jurídicos distintos, e por essa razão podem existir normas referentes ao regime da comunhão parcial de bens que são incompatíveis com o instituto jurídico da união estável¹⁵⁷, mas não tem o condão de criar um regime de comunhão parcial de bens específico para a união estável.

No que tange ao contrato de convivência que menciona o artigo 1.725, importante destacar que se ele tiver por objetivo atribuir regime de bens diverso ao da comunhão parcial de bens, seus efeitos patrimoniais só poderão retroagir se não for

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 449.

¹⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 159-160.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda M. F. N. Distinção jurídica entre união estável e concubinato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2004. v. 3. p. 247.

em malefício do outro companheiro, ou de terceiros, como defendido inicialmente pelo professor Rolf Madaleno¹⁵⁸.

Apesar de este ser também o entendimento adotado pelo presente trabalho, é importante destacar que esse não é o entendimento da atual da jurisprudência, que entende que os efeitos da escolha do regime de bens não serão retroativos, uma vez que “[...] a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa”¹⁵⁹.

Efetuadas tais considerações, é oportuno ressaltar que o regime da comunhão parcial de bens encontra sua regulamentação nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil. Esse regime, por sua vez, institui a comunicabilidade dos bens obtidos a título oneroso durante a vigência do casamento ou da união estável, conforme estipulado pela legislação vigente.

Nesse regime, “[...] presume-se a existência de colaboração mútua entre os integrantes do relacionamento afetivo, razão pela qual os bens adquiridos por herança ou doação por um dos consortes não entram na comunhão parcial¹⁶⁰”, assim como os demais bens excluídos pelos artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil.

Nos termos do artigo 1.663, §1º, do Código Civil, a gestão do patrimônio comum do casal é atribuída a qualquer um dos cônjuges. Nesse contexto, as dívidas contraídas durante a administração desse patrimônio vinculam tanto os bens comuns quanto os particulares do cônjuge que exerce tal administração, bem como os do outro cônjuge, proporcionalmente ao benefício auferido.

¹⁵⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 26 ago. 2023. p. 502.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.845.416/MS**, Relator. Ministro. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.08.2021, DJe 24.08.2021.

¹⁶⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes; RODRIGUES, Daniel Colnago. A responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge do executado. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 444.

Isso significa dizer que, ainda que apenas um dos companheiros tenha assumido a dívida em seu próprio nome, o outro pode ser responsabilizado, respondendo com sua meação e seu patrimônio particular na proporção dos benefícios que obteve com a obrigação que está sendo executada.

Já no regime da comunhão universal de bens, com o casamento forma-se um único patrimônio, formado pelos bens anteriores ao casamento e os futuros, sem excluir, em termos gerais, os créditos e os débitos¹⁶¹. O referido regime de bens encontra-se previsto no artigo 1.667 do Código Civil determinando “[...] a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções¹⁶²” do artigo 1.668 do Código Civil.

Nesse regime de bens, “[...] as dívidas anteriores ao casamento serão excluídas da comunhão, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum¹⁶³”, por força do inciso III do artigo 1.668 do Código Civil, e no que diz respeito “[...] aos bens reservados, integrantes de categoria autônoma, instituída como privilégio da mulher e regulada no artigo 3º da Lei 4.121/62, não respondem por débitos do marido, exceto os assumidos em proveito da família [...]”¹⁶⁴.

Nesse regime de bens a administração dos bens da família, é de responsabilidade igualitária entre os cônjuges/companheiros. Conforme estabelecido pelo artigo 1.644 do Código Civil, as dívidas contraídas durante o casamento, com o propósito de sustentar as despesas do lar (economia doméstica), impõe solidariedade entre as partes.

Este dispositivo legal estabelece uma base sólida para a compreensão das obrigações financeiras no contexto da vida conjugal, reconhecendo a

¹⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 376.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹⁶⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes; RODRIGUES, Daniel Colnago. A responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge do executado. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 445.

responsabilidade conjunta dos cônjuges/companheiros na manutenção da economia doméstica.

Em relação ao regime da separação convencional de bens, não há comunicação patrimonial com o advento do casamento e na vida comum, pertencendo a cada cônjuge os bens registrados em seu nome¹⁶⁵. Sobre a administração desses bens, impõe o artigo 1.687 do Código Civil que cabe a cada um dos cônjuges a administração de seus bens, que poderão livremente alienar ou gravar de ônus real sem a autorização do outro.

Os cônjuges/companheiros que escolherem o referido regime deverão contribuir proporcionalmente nas despesas do lar, por força do artigo 1.688 do Código Civil, mas “[...] a única hipótese de comunhão de dívidas no regime da separação convencional refere-se aos débitos assumidos para a manutenção da família¹⁶⁶”.

Há de se falar também do regime da separação obrigatória de bens, previsto artigo 1.641 do Código Civil que impõe a separação de bens para aqueles que contraíram núpcias com inobservância das causas suspensivas, que são maiores de setenta anos de idade ou que precisam do suprimento judicial para a celebração do casamento.

Nesses casos há a incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) que determina que “[...] no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento¹⁶⁷”, aproximando o instituto das regras previstas para a comunhão parcial de bens.

No que diz respeito às regras gerais dos regimes de bens previsto nos artigos 1.639 a 1.652 do Código Civil, aplica-se a união estável o regime da separação obrigatória

¹⁶⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 271-272.

¹⁶⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; RODRIGUES, Daniel Colnago. A responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge do executado. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 446.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>

de bens para união estável contraída por septuagenário tal como previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, comunicando-se os bens adquiridos na constância da união, desde que comprovado o esforço comum, por incidência da Súmula 655 do Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁸.

Aplica-se também a união estável as regras relacionadas à economia doméstica previstas nos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, que estabelecem que:

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges¹⁶⁹.

Sobre o conceito de economia doméstica é preciso respeitar as peculiaridades de cada grupo familiar, mas em termos gerais são “[...] os bens destinados à alimentação, vestuário, móveis, eletrodomésticos, ainda que supérfluos, desde que sejam compatíveis com o rendimento do casal¹⁷⁰”.

Nota-se que independentemente do regime de bens escolhido pelo casal ou imposto pela lei, o Código Civil atribui aos cônjuges e companheiros obrigação solidária no que tange às despesas voltadas a manutenção da economia doméstica, ou seja, “[...] mesmo que um só cônjuge pratique o ato de aquisição, o direito material impõe a ambos a obrigação de pagar, em regime de solidariedade¹⁷¹”, o que não significa dizer que o cônjuge que não participou da formação do título executivo poderá ter o seu patrimônio atingido em sede de execução¹⁷².

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 655**. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2022_49_capSumulas655.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹⁷⁰ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado**. 2. ed. Barueri: Manole, 2008. p. 1753.

¹⁷¹ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 168.

¹⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 157-158.

A impossibilidade de atingir o patrimônio do cônjuge que não participou da formação do título executivo se justifica por algumas razões. A primeira delas deriva do princípio constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal que garante que: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal¹⁷³”.

Consoante a presente argumentação, o indivíduo que não participou ativamente do processo de formação do título executivo, seja este de cunho judicial ou extrajudicial, foi privado da oportunidade de articular suas considerações acerca do referido título, do montante objeto da execução, assim como de quaisquer outras matérias de defesa, englobando, por conseguinte, a questão da existência ou não da união estável, elemento determinante para a imputação de responsabilidade patrimonial. Em razão dessa contingência, a constrição patrimonial sobre o mencionado sujeito, desprovida da salvaguarda prévia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, configura uma afronta manifesta ao princípio do devido processo legal.

O segundo argumento fundamenta-se no próprio conceito das obrigações solidárias passivas, definidas pelo artigo 275 do Código Civil como sendo obrigações em que o “[...] credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum¹⁷⁴ [...]”.

Nas obrigações solidárias passivas é facultado ao credor “[...] cobrar o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores, como se todos fossem um só devedor¹⁷⁵”, podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro, exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, nos termos do artigo 283 do Código Civil. Em outras palavras, cabe ao credor escolher se quer cobrar toda quantia de um só devedor, ou se quer incluir todos os devedores solidários no polo passivo da demanda.

Vale lembrar que o fato do credor não ter incluído todos os devedores solidários no polo passivo não implica a renúncia da solidariedade. No entanto, ainda que a

¹⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

¹⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 88.

obrigação seja solidária, o credor não pode, no momento da execução, pleitear a penhorar bens e direitos de um sujeito que não participou do processo de conhecimento sob a justificativa da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 790, inciso IV do Código de Processo Civil.

Por fim, a impossibilidade de atingir patrimônio de um sujeito que não participou da formação do título executivo se justifica pela própria ausência do título executivo capaz de justificar a conduta invasiva do Estado no patrimônio do devedor ou responsável. A inexistência de um título executivo adequado impede a legitimidade da execução contra aqueles que não foram parte na relação jurídica subjacente, salvaguardando, desse modo, os princípios de segurança jurídica e proteção do patrimônio individual. Nesse sentido, afirma Bedaque que:

[...] para justificar as medidas violentas de invasão do patrimônio de alguém, deve o suposto credor encontrar-se em situação que não deixe margens a dúvidas. Isso se verifica após o pronunciamento judicial sobre a existência do débito e o inadimplemento (tutela condenatória). Mas o legislador também considera que determinadas situações da vida se aproximam dessa certeza, possibilitando àquele que delas participa a utilização da via executiva (títulos extrajudiciais) ¹⁷⁶.

A execução exige a formação prévia de um título executivo, tal como se depreende da interpretação dos artigos 523 e seguintes e artigo 783 do Código de Processo Civil. O título executivo é um fator de adequação da execução, sem ele falta interesse de agir àquele que requer a tutela executiva, não bastando ser um título genérico, é preciso que represente a exata obrigação que se pretende executar¹⁷⁷.

Diante do exposto é possível concluir que a responsabilização do cônjuge ou do companheiro não pode se dá de forma automática, é preciso a formação de um título executivo, uma vez que “[...] a existência da obrigação quanto ao cônjuge não participante do título executivo não geraria, por si só, a possibilidade de a execução ser manejada contra ele também, dada a falta do indispensável título executivo¹⁷⁸”.

¹⁷⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo** - influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 101.

¹⁷⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Das diversas espécies de execução. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1.382.

¹⁷⁸ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 168.

Por essa razão, para que se crie um título executivo judicial em nome do cônjuge/companheiro que não participou da obrigação e para que a sentença possa atingir o patrimônio desse sujeito, é imprescindível que em procedimento cognitivo o companheiro que não participou da obrigação seja citado como réu¹⁷⁹, podendo exercer de forma plena o seu direito de defesa e o contraditório.

É o que prevê a redação do artigo 73, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, “[...] que impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges ou companheiros para a ação fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família¹⁸⁰”.

No entanto, quando se trata de título executivo extrajudicial a situação é diferente, uma vez que o Código de Processo Civil não impõe o litisconsórcio necessário desde o início da execução. Nesses casos, o artigo 842 do Código de Processo Civil determina que somente em caso de penhora de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, o cônjuge do executado deverá ser citado, formando um litisconsórcio necessário ulterior¹⁸¹.

Conforme evidenciado, a redação do artigo 842 do CPC pode suscitar consideráveis dilemas práticos quando o executado se encontra em uma relação de união estável, independentemente de seu reconhecimento formal. Esta questão se mostra problemática devido ao fato de que o mencionado artigo não aborda especificamente a união estável, como fez o artigo 73 do CPC.

Esse silêncio do artigo 842 do CPC gera incertezas quanto à extensão da exigência de citação dos companheiros do executado no contexto da união estável, colocando em destaque a necessidade de uma interpretação cuidadosa e ponderada pelos órgãos jurisdicionais para determinar o alcance e os efeitos processuais da participação dos companheiros em processos de execução.

¹⁷⁹ SSIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 225.

¹⁸⁰ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 225.

¹⁸¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 22.

Adicionalmente, a problemática é agravada pelo fato de que a união estável não modifica o estado civil do executado. Nesse sentido, tanto no momento da constituição do título executivo quanto no início do processo de execução, o devedor será categorizado como solteiro, a menos que esteja envolvido em uma união estável oficialmente reconhecida e, de maneira idônea, informe sobre a existência dessa união.

Assim, como na maioria das vezes o sujeito que vive em união estável se autodeclara solteiro ou divorciado, o companheiro desse executado não será necessariamente citado da penhora de bem imóvel, tal como previsto no artigo 842 do CPC, ficando suprimido o direito de ciência, e consequentemente o direito de defesa do companheiro do executado, seja por embargos de terceiro, seja por embargos do devedor, ou até mesmo por uma ação autônoma.

Contudo, se o referido companheiro não for devidamente informado acerca da medida de penhora, inclusive em situações caracterizadas pela má-fé do Executado, seu direito de defesa é integralmente tolhido, resultando na lesão ao seu patrimônio sem a devida observância do devido processo legal, razão pela qual conclui-se pela necessidade de instauração de incidente cognitivo para extensão da responsabilidade patrimonial do companheiro do devedor.

5 INCIDENTE COGNITIVO PARA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AO COMPANHEIRO DO DEVEDOR

Com o evoluir da presente investigação, erigiu-se a premissa de que a constrição patrimonial dos bens do companheiro do devedor, na qualidade de responsável patrimonial, em um procedimento de execução em andamento, destituído de um título executivo preexistente e carente de oportunidade para efetivo exercício da ampla defesa e contraditório, consubstancia uma violação ao princípio do devido processo legal. Em virtude dessa fundamentação, conclui-se que a mencionada prática não deve ser admitida no âmbito das execuções em trâmite no cenário judiciário brasileiro.

Assim como estipulado pelo artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil, que veda o cumprimento de sentença e a penhora de bens dos coobrigados ou dos corresponsáveis que não participaram da constituição do título executivo judicial (processo de conhecimento), de maneira análoga, a execução e a penhora de bens pessoais dos companheiros corresponsáveis que não estiveram envolvidos na formação do título executivo extrajudicial não devem ser admitidas em juízo.

O mencionado posicionamento encontra-se justificado por diversas razões, sendo a primeira delas a ausência de título executivo prévio, elemento essencial no contexto processual como pressuposto necessário para deflagrar o procedimento de execução. Sem o título descrevendo "[...] a quem se deve, quem deve e quem responde se é devido e o quê ou quanto se deve"¹⁸² a execução viola o devido processo legal, que é a segunda justificativa do posicionamento do presente trabalho.

Isso porque, segundo o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, "[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"¹⁸³, ou seja, "[...] ninguém pode ser executado e sofrer uma expropriação judicial se não lhe for

¹⁸² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 285.

¹⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

concedido o direito de exercer o contraditório, defesa de mérito (direta e indireta), tanto a respeito da relação principal (débito/crédito) quando da relação acessória¹⁸⁴.

Por derradeiro, a terceira justificativa fundamenta-se na prerrogativa legal que confere ao credor a faculdade de optar por promover a execução em desfavor de apenas um dos devedores em situações de obrigações solidárias passivas. Consoante ao disposto no artigo 283 do Código Civil, o devedor que efetuou o integral adimplemento da obrigação tem o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, conferindo ao credor a prerrogativa de direcionar a execução conforme sua escolha dentro desse contexto normativo¹⁸⁵.

Além de todas essas razões já expostas, o fato de o recorte da presente pesquisa trabalhar com a responsabilidade patrimonial do companheiro do executado, e não com a do cônjuge do executado, torna o redirecionamento da execução uma questão processual ainda mais nebulosa.

Essa disparidade advém do fato de que, embora haja uma tendência de equiparação entre os institutos do Direito de Família, o casamento e a união estável são completamente distintos, sendo a ausência de qualquer formalismo requisitado para a configuração da união estável o principal ponto de divergência.

Nesse contexto, é importante salientar que, ao passo que o casamento demanda a obtenção de uma certidão lavrada em cartório que registra o início do relacionamento, o regime de bens escolhido pelo casal e eventuais mudanças de nome, a união estável pode ser estabelecida de maneira inadvertida, sem que os parceiros tenham consciência, contanto que os requisitos delineados pelo artigo 1.723 do Código Civil sejam devidamente atendidos.

Dessa forma, por não existirem dúvidas acerca da existência do relacionamento, data de início e o regime de bens adotado, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro

¹⁸⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 286.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

tem registrado posicionamentos que permitem a inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da execução de título executivo extrajudicial, desde que obrigação contraída pelo cônjuge devedor tenha sido durante o casamento e em proveito da entidade familiar, como se observa com o julgamento do Recurso Especial (REsp) número 2.020.031/SP¹⁸⁶.

O referido processo trata sobre a execução de título executivo extrajudicial, celebrado e inadimplido durante o casamento pelo regime da comunhão universal de bens por apenas um dos cônjuges, sendo que o outro não participou do negócio jurídico nem como anuente.

No momento em que o credor iniciou o processo executivo, os cônjuges estavam divorciados, sendo um dos objetivos do recurso esclarecer sobre a legitimidade da “[...] inclusão, no polo passivo de execução de título extrajudicial, de ex-cônjuge do devedor que havia sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, porque a dívida em que se funda a execução foi contraída antes do divórcio¹⁸⁷”.

Com o julgamento do Recurso Especial 2.020.031/SP a terceira turma decidiu que:

[...] a data da extinção da comunhão servirá para definir se o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico poderá, ou não, ser incluído no polo passivo da execução, mas não obrigatoriamente implicará em sua responsabilização patrimonial pela dívida contraída pelo outro, eis que, uma vez admitido como legitimado, caberá ao cônjuge ou ex-cônjuge discutir questões essencialmente meritórias, como, por exemplo, a inexistência de proveito da dívida à entidade familiar ou a incomunicabilidade de determinados bens que poderiam satisfazer a execução, nos moldes do art. 1.668 do CC/2002¹⁸⁸.

Com o julgado apresentado (REsp 2020031 SP), é possível observar que no caso apreciado, a solução acerca da legitimidade passiva do cônjuge só foi possível de

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.020.031/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201131448&dt_publicacao=13/11/2023. Acesso em: 21 jan 2024.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.020.031/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201131448&dt_publicacao=13/11/2023. Acesso em: 21 jan 2024.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.020.031/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201131448&dt_publicacao=13/11/2023. Acesso em: 21 jan 2024.

ser construída pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça por existir prova cabal do marco inicial e final do casamento. A discussão acerca da existência da dívida e eventual responsabilidade patrimonial do cônjuge do executado ficaram para as formas típicas de defesa do executado, que a partir da decisão mencionada passa a integrar a lide como parte.

A proposta de abordar a maneira como o judiciário tem enfrentado os desafios concernentes ao redirecionamento da execução visa destacar que a complexidade já se faz presente no âmbito do casamento, um instituto formalmente reconhecido e documentado. Imagina-se, então, o cenário das uniões estáveis, em que, na maioria das situações, a certeza acerca da condição jurídica e, por conseguinte, da responsabilidade do companheiro, é frequentemente ausente.

A título de exemplo, suponha que ao invés de casados os sujeitos relacionados no julgado apresentado (Recurso Especial 2.020.031/SP) tivessem convivido em união estável. Não seria possível que em uma execução de título executivo extrajudicial (procedimento de cognição limitada), instruir a inicial com provas e argumentos para provar não somente a existência da união estável, mas também que o negócio jurídico que originou o título executivo extrajudicial foi firmado e inadimplido durante a constância da união.

Provar a existência da união estável e a comunicabilidade da dívida faz parte de um procedimento cognitivo que não encontra espaço no requerimento inicial da execução.

Enfrentando caso parecido, em que foi requerido o redirecionamento da execução em face do companheiro do executado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o Agravo de Instrumento de nº 1.0040.06.051647-9/002, decidiu que diante da falta de “[...] comprovação robusta nos autos da existência da união estável, a data do seu início, bem como a aquisição de patrimônio, durante a suposta relação havida com o executado, não há campo para o deferimento do pedido de penhora¹⁸⁹”.

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0040.06.051647-9/002**. Relator: Des. Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível. Julgado em 02/02/2022. Diário de

Com a análise desses casos apresentados, fica justificada a necessidade de instaurar um procedimento cognitivo para que antes de constranger patrimônio do companheiro do devedor seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório de maneira a construir um título executivo que verifique antes da constrição a existência da união estável e a extensão da responsabilidade patrimonial do companheiro do devedor originário.

O objetivo do presente capítulo é, portanto, estudar formas de inclusão do companheiro do devedor originário em processo de execução com base em instrumentos jurídicos que já existem no ordenamento jurídico brasileiro e português a fim de se verificar a viabilidade de sua utilização para solucionar os problemas apontados na presente pesquisa.

5.1 INCIDENTE COGNITIVO OU PROCESSO INCIDENTAL

A problemática e a ilegalidade inerentes ao redirecionamento da execução com vistas à constrição patrimonial de terceiros que não participaram da formação do título executivo, foram previamente diagnosticadas e criticadas por renomados doutrinadores no campo jurídico. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

O mero responsável é legitimado à execução forçada apesar de não ser um devedor e de seu nome não estar inscrito no título executivo; sua integração à relação processual executiva, pela citação, é rigorosamente indispensável para que seus bens possam ser atingidos pela penhora e eventual hasta pública, porque, como chega a ser óbvio, "deve ser parte aquele vai sofrer diretamente os efeitos da atividade jurisdicional" (Botelho de Mesquita). Seriam transgredidas as garantias constitucionais do contraditório e da paridade de armas, se ele ficasse à margem da relação processual sem ter sequer conhecimento dos atos de constrição realizados sobre seus bens e, conseqüentemente, sem ter oportunidade para reagir¹⁹⁰.

No mesmo sentido se posiciona Rodrigues, quando afirma o responsável patrimonial só poderá suportar "[...] a futura expropriação do patrimônio em um procedimento

executivo, desde que, obviamente, tenha sido vencido na ação de conhecimento ou que figure no título executivo extrajudicial¹⁹¹".

Siqueira complementa afirmando em seu estudo sobre a responsabilidade patrimonial que no que diz respeito ao responsável que não participou da formação do título executivo, seja judicial ou extrajudicial, "[...] é necessário que lhe seja oportunizado discutir a existência da situação caracterizadora de sua própria responsabilidade patrimonial, sem a qual não se justifica a expropriação de qualquer de seus bens¹⁹²".

Além desses estudiosos, Cavaleiro e Rodrigues defendem em suas produções científicas que "[...] há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, caso seja autorizada inclusão de terceiro para alcançar os seus bens, sem oportunizar a prévia manifestação a respeito¹⁹³".

Dessa forma, apesar de analisarem aspectos distintos da responsabilidade patrimonial, todos os mencionados doutrinadores questionam a legalidade do redirecionamento da execução em processo pendente ante a inobservância do devido processo legal e ausência de um título executivo previamente constituído.

A inovação e contribuição do presente trabalho consistem no recorte estabelecido para trabalhar especificamente com a situação do redirecionamento da execução para o companheiro do devedor que vive em união estável, como uma consequência da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil.

¹⁹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 276.

¹⁹² SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197.

¹⁹³ CAVALEIRO, Agnon Éricson; RODRIGUES, Álvaro José do Amaral. A necessidade de instauração de processo incidental para a apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 47-70, jan. 2019. p. 47-70.

De toda forma, importante dizer que algumas propostas já foram suscitadas para solucionar as ilegalidades do redirecionamento sem o prévio título executivo e sem a observância do devido processo legal.

Autores como Gilberto Gomes Bruschi, Daniel Colnago¹⁹⁴, Agnon Erico Cavaeiro, Álvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues¹⁹⁵, sustentam a possibilidade de utilizar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como modelo para as hipóteses de extensão da responsabilidade patrimonial previstas no Código de Processo Civil, mas seria esta uma técnica possível de acordo com a legislação vigente?

Silas Silva Santos que estudou com profundidade o tema dos redirecionamentos na execução civil defende que:

Então, com base na crença de que o modelo teórico da desconconsideração da personalidade jurídica congrega elemento comum da ampliação do objeto litigioso na execução, com a introdução de pretensão de índole cognitiva, é possível construir, a partir disso, um modelo procedimental capaz de tratar adequadamente de todos os casos em que semelhante verificação se apresente [...] a função do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica gerou a necessidade de construção da estrutura procedimental que lhe conferiu o CPC/2015. Se para outros casos, com base na mesma premissa de ampliação do objeto litigioso, um incidente cognitivo prévio exercerá a mesma função, em nada surpreende a afirmação de que também será necessária a construção de uma mesma estrutura procedimental, com os reflexos decorrentes¹⁹⁶.

Por essa razão, o que se pretende no presente tópico é verificar a viabilidade de utilizar essas soluções já apresentadas na doutrina como um modelo ao incidente cognitivo proposto pelo presente trabalho para criação de um título executivo judicial que justifique a extensão da responsabilidade ao companheiro do devedor com base no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil.

¹⁹⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes; RODRIGUES, Daniel Colnago. A responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge do executado. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁹⁵ CAVAEIRO, Agnon Éricon; RODRIGUES, Álvaro José do Amaral. A necessidade de instauração de processo incidental para a apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 47-70, jan. 2019. p. 47-70.

¹⁹⁶ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 209-210.

5.2 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MODELO

5.2.1 Conceito e natureza jurídica do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

No Código de Processo Civil de 1973, quando a execução era proposta em face de uma pessoa jurídica (obrigado) e no curso da execução era observado a insuficiência patrimonial desse sujeito para saldar o débito exequendo, o Superior Tribunal de Justiça admitia o "[...] redirecionamento da execução, consistente em incluir no processo executivo um terceiro supostamente responsável, com o objetivo de captar seus bens para a satisfação do credor¹⁹⁷", e o sócio só tinha ciência do pedido de redirecionamento da execução "[...] depois de a medida ter sido decretada, sem que lhe fosse garantida a oportunidade de se defender previamente à decisão e, portanto, influenciá-la¹⁹⁸".

No entanto, não há como negar que o referido posicionamento afronta uma série de direitos e garantias constitucionais do sujeito, tais como a ampla defesa e contraditório. Visando instrumentalizar o redirecionamento da execução, o Código de Processo Civil de 2015 criou a regra de que "[...] para o comprometimento do patrimônio de terceiros supostamente responsáveis, antes se instaure um incidente específico, que é o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 ss)¹⁹⁹".

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é um instrumento processual cognitivo, previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é viabilizar, no curso do processo ou desde o seu início, a apuração das "[...] razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de

¹⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 130.

¹⁹⁸ FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi; CAIRO, Isabella da Rocha. A desconconsideração da personalidade jurídica e o termo inicial da fraude à execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 506.

¹⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 130.

peças naturais por atos praticados por peças jurídicas, sujeitando, assim, os bens do sócio aos atos executivos, na forma do inciso VII do artigo 790²⁰⁰.

Dessa forma, o procedimento previsto pelo Código de Processo Civil impõe que após o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica feito pelo credor, "[...] o sócio [...] cujo patrimônio se pretende alcançar seja citado e tenha a chance de oferecer defesa e produzir provas para, só então, o juiz apreciar o pedido e o seu cabimento, deferindo-o ou não²⁰¹".

Segundo o artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público (quando for caso de sua atuação), desde que respeitados os pressupostos materiais previstos em Lei²⁰², como por exemplo, no artigo 50 do Código Civil.

O incidente pode ser instaurado durante todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e nas execuções de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil²⁰³, o que não impede também o "[...] manejo de ação autônoma para fins de se alcançar semelhante desiderato, hipótese em que a desconconsideração será agitada na petição inicial (art. 134, § 2º do CPC)²⁰⁴".

Sobre a natureza jurídica desse incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o Código de Processo Civil o denominou como sendo um incidente processual, ou seja, um "[...] ato ou série de atos realizados no curso de um

²⁰⁰ BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 172

²⁰¹ FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi; CAIRO, Isabella da Rocha. A desconconsideração da personalidade jurídica e o termo inicial da fraude à execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 506.

²⁰² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

²⁰⁴ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 130.

processo. É um procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja nova relação jurídica processual²⁰⁵.

O objetivo do incidente é, portanto, solucionar questões indispensáveis ao regular prosseguimento do feito em que o incidente se originou²⁰⁶, sem ter poderes, por exemplo, de alterar o objeto litigioso ou de fazer coisa julgada²⁰⁷. Um exemplo de um verdadeiro incidente processual ocorre com o incidente de assunção de competência, e incidente de inconstitucionalidade, previstos, respectivamente, nos artigos 947 e 948 do Código de Processo Civil.

Diferentemente do incidente, o processo incidental é "[...] uma nova relação processual, que se instaura em razão de outro já pendente e destinado a exercer alguma influência sobre ele²⁰⁸". É um processo considerado incidental pois se relaciona com outro processo, sendo um de seus objetivos conseguir um provimento que seja essencial para o desenvolvimento do processo principal²⁰⁹.

Em outras palavras, é um processo autônomo, mas que seu resultado acaba gerando consequências no processo principal, por isso afirma-se que o julgamento do mérito do processo incidente pode, portanto, alterar o objeto litigioso do processo pendente e fazer coisa julgada²¹⁰.

Com base nos conceitos apresentados, é possível concluir que, embora o Código de Processo Civil tenha designado o instrumento previsto nos artigos 133 e seguintes como "incidente", a natureza jurídica subjacente ao "incidente" de desconsideração da personalidade jurídica, quando requerido em momento processual que não seja a petição inicial, de fato, configura-se como um processo incidental.

²⁰⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 94.

²⁰⁶ VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC** - natureza, procedimentos e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 91.

²⁰⁷ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. Questões controvertidas sobre o "incidente" de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289, p. 71-104, mar. 2019.

²⁰⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 543.

²⁰⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 94.

²¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 543.

Primeiro porque "[...] inexistência de dependência com o processo pendente²¹¹" e inaugura uma nova relação jurídica processual instaurada entre o requerente (credor) e os alegados responsáveis pelo pagamento do crédito, que não são partes do processo principal²¹².

Segundo porque possui pedido e causa de pedir diferente do processo principal, já que o julgamento do mérito da desconconsideração da personalidade jurídica perpassa pela ampliação do objeto litigioso com atribuição de responsabilidade a um sujeito que não participou do processo principal²¹³.

Terceiro porque existe a formação de coisa julgada material quando a decisão que define o referido incidente "[...] aprecia o mérito a respeito da presença dos pressupostos materiais para a desconconsideração, a despeito de se tratar de decisão interlocutória²¹⁴".

Sobre o cabimento do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, vale destacar que não se trata de "[...] providência automática, a ser adotada em caso de inadimplemento por parte da pessoa jurídica²¹⁵". Se assim fosse, a função da personalidade jurídica, que é limitação dos riscos empresariais²¹⁶, estaria em cheque, o que representa um risco para a própria economia.

Inclusive, sabendo da importância da autonomia patrimonial para o desenvolvimento da economia, o Código Civil trata de esclarecer no parágrafo único do artigo 49-A

²¹¹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. Questões controvertidas sobre o "incidente" de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289, p. 71-104, mar. 2019.

²¹² VIEIRA, Christian Garcia. **Desconconsideração da personalidade jurídica no novo CPC** - natureza, procedimentos e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 89.

²¹³ DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Julia. Desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Princípio da boa-fé. Proibição do tu quoque. Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica (Parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 445-466, out./dez. 2017. p. 453.

²¹⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 61-85, 2016.

²¹⁵ FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi; CAIRO, Isabella da Rocha. A desconconsideração da personalidade jurídica e o termo inicial da fraude à execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 507.

²¹⁶ SOUZA, André Pagani de. **Desconconsideração da personalidade jurídica** - aspectos processuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

que “[...] a autonomia patrimonial [...] é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos²¹⁷”.

Dessa forma, é indispensável que o pedido do credor de desconsideração da personalidade jurídica seja apresentado como causa de pedir um contexto claro e específico de circunstâncias previstas na lei material que justifiquem a aplicação da sanção. Caso contrário, a ampla defesa e o contraditório dos, até então, supostos responsáveis, estariam sendo prejudicados²¹⁸. Não há como produzir defesa de fatos genericamente imputados a pessoas incertas.

As razões suscitadas pelos credores devem estar em consonância com os pressupostos previstos na legislação material. Sabe-se que existem algumas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro, como na legislação consumerista (artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), ambiental (artigo 4º da Lei 9605/98), trabalhista (artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), dentre outras hipóteses.

No entanto, como o recorte do presente trabalho é voltado para as relações civis, será considerado para objeto de análise a teoria maior da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil, que envolve o abuso de personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial.

O referido artigo sofreu uma mudança substancial com a Lei nº 13.874, de 2019, que tratou de estabelecer requisitos mais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma ficou claro que esse instrumento deve ser utilizado somente quando a personalidade for utilizada pelos sócios com intuito fraudatório, ou seja, “[...] quando a pessoa age para fugir de suas finalidades ou

²¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

²¹⁸ DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Julia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Princípio da boa-fé. Proibição do tu quoque. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica (Parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 445-466, out./dez. 2017. p. 453.

lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, deve ser atingido o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do estratagema²¹⁹.

Assim, o primeiro requisito para a desconsideração da personalidade jurídica é o desvio de finalidade, definido pelo § 1º do artigo 50 do Código Civil como sendo a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza²²⁰. Exemplo disso pode ser encontrado quando uma pessoa jurídica é criada especificamente para fraudar credores contratantes, aplicar golpes, dentre outras possibilidades.

Já a confusão patrimonial, segundo o § 2º do referido artigo é entendido como a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa física da pessoa jurídica, caracterizado por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial²²¹.

Exemplo disso ocorre nas hipóteses em que a pessoa jurídica paga as contas e despesas pessoais dos sócios e familiares, ou quando os sócios adquirem bens pessoais em nome da empresa, misturando o que é de titularidade da pessoa física com o patrimônio da pessoa jurídica.

Nota-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica não é uma escolha do credor, é uma sanção pelo ato ilícito cometido pela pessoa jurídica ao abusar de sua personalidade, permitindo que o patrimônio de seus sócios, originalmente terceiros em relação a obrigação, passem a ser responsáveis pela dívida da pessoa jurídica.

²¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 11. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559772445/>. Acesso em: 10 fev. 2024. p. 127.

²²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

²²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

Trata-se, de medida excepcional que “[...] depende de prova da ocorrência da fraude, sendo o ônus da prova do credor [...] único interesse que prevalece à personificação é a preservação da finalidade social do direito e não o seu interesse privado²²²”. Por se tratar de medida excepcional e restritiva de direitos, a interpretação do artigo 50 do Código Civil e seus requisitos devem ser feitos de forma cautelosa e restritiva. Assim, “[...] não havendo alegação dos pressupostos que justifiquem a desconsideração, a petição inicial será inepta, em razão da ausência de causa de pedir (art. 330, § 1º, I, do CPC/2015)²²³”.

Ainda sobre o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica é importante refletir sobre a polêmica determinação de suspensão automática do processo principal, quando a desconsideração não é requerida na petição inicial, tal como previsto no §3º do artigo 134 CPC/2015.

Essa regra é polêmica, pois gera um atraso injustificado no processo principal. Imagine que no processo principal o credor conseguiu a penhora de um bem de valor inferior ao crédito exequendo, mas que, de certa forma, ajudaria a diminuir o valor da dívida, faria sentido impedir que o credor prosseguisse com o procedimento para a fase de expropriação aguardando o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica? Claramente não.

No entanto, não é possível defender a constrição patrimonial dos sócios sem a decisão do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. O que sugere o presente trabalho é a continuidade do processo principal em face dos devedores originários, que já integram o processo como partes. Nesse mesmo sentido defende Yarshell que “[...] o incidente não enseja constrição de bens com base na desconsideração da personalidade jurídica até que ela seja decidida pelo juízo. Esse é o efeito suspensivo de que fala a lei²²⁴”.

²²² VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 11. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em: 10 fev. 2024. p. 131.

²²³ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. Questões controvertidas sobre o "incidente" de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289, p. 71-104, mar. 2019.

²²⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Comentário ao art. 134, do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015. p. 238.

Fundamentado o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica por parte do credor, e instaurado o incidente, o artigo 135 do CPC/2015 impõe que o sócio ou a pessoa jurídica (no caso de desconsideração da personalidade jurídica inversa), seja citado para opor defesa e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

A partir do momento em que o sócio é citado, deixa de ser terceiro e passa a ser parte, podendo apresentar a sua manifestação defensiva. No entanto, se for o caso de urgência, ou seja, se “[...] o tempo necessário para a concretização da citação puder [...] comprometer a efetividade do direito material pelo processo, é viável [...] a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência (art. 300)²²⁵”.

Sobre a matéria de defesa do sócio vale destacar que não faria sentido restringir o direito de defesa somente às alegações que deram causa ou pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que é o abuso da personalidade jurídica. Deve ser permitido ao sócio que se discuta também outras matérias, “[...] inclusive para demonstrar a inexistência do crédito objeto da execução²²⁶”.

Isso porque, caso a desconsideração da personalidade jurídica fosse requerida em petição inicial, o sócio apresentaria a defesa por meio da contestação, que permite suscitar qualquer matéria defensiva, devendo ser garantido o mesmo direito ao sócio que foi citado para se defender de um incidente. Em outras palavras, “[...] a configuração da defesa no incidente cognitivo instaurado internamente à execução é a mesma que se estabelece quando a desconsideração requerida na petição inicial²²⁷”.

²²⁵ BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 173.

²²⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012 p. 459.

²²⁷ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 202.

Após citado se o sócio permanece, consequentemente incidirão os efeitos da revelia. Caso apresente defesa e seja necessária a produção de provas, o incidente caminha para a instrução, sendo cabíveis todos os meios de prova admitidas em direito²²⁸.

Feita a instrução e produzidas as provas, o processo será decidido pelo magistrado, que definirá se é o caso, ou não, de desconconsideração da personalidade jurídica. Independentemente do teor da decisão (acolhendo ou não o pedido de desconconsideração), não há como negar que configura um julgamento de mérito capaz de fazer coisa julgada material²²⁹.

Na hipótese de o incidente ter sido feito no curso do processo a referida decisão é interlocutória (art. 203, §2º do CPC) e recorrida por Agravo de Instrumento (art. 1.015, IV, CPC), mas se for decidido por sentença (quando requerido em petição inicial ou ainda na fase de conhecimento), o recurso cabível é a apelação (art. 1.009 CPC)²³⁰.

Se a decisão do magistrado for para acolher o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determina o artigo 137 do CPC que “[...] a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente²³¹”, ou seja, aquele que requereu a desconconsideração poderá acessar o bem para a satisfação da obrigação exequenda.

5.2.2 Da impossibilidade de aplicar por analogia o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

Não obstante a resistência manifestada por determinados grupos da sociedade, a incontestável realidade da mutabilidade social se impõe. De maneira inevitável, ocorrem transformações no comportamento humano, nas tendências sociais e nos

²²⁸ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 205.

²²⁹ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 259-260.

²³⁰ BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 173.

²³¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

paradigmas confrontados, resultando, por conseguinte, em alterações nos conflitos levados ao âmbito judiciário, que refletem, assim, a dinâmica evolutiva da sociedade.

Demonstrações desse fenômeno foram evidenciadas no desenvolvimento do conceito de família. Gradualmente, as relações evoluíram, adquirindo estabilidade a ponto de configurarem uma entidade familiar legítima, mesmo na ausência do instituto do casamento. Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, esse tipo de vínculo foi oficialmente reconhecido pelo ordenamento jurídico e passou a ser regulamentado, conferindo progressivamente mais direitos aos indivíduos que convivem em união estável.

Essa constatação não implica afirmar que, antes de 1988, não havia casais que viviam em união estável. Pelo contrário, foi justamente devido à existência desses relacionamentos na clandestinidade e à necessidade de obter do judiciário soluções para questões que não encontravam respaldo nas leis vigentes que se fez necessário estabelecer normativas protetivas para esse segmento familiar.

Diante desse contexto, ainda que os legisladores busquem estabelecer normas suficientemente específicas ou suficientemente genéricas para abranger a complexidade e diversidade de todos os eventos e demandas sociais, é inevitável que surjam novos cenários desprovidos de amparo legislativo integral. Quando isso ocorre, está-se diante de uma lacuna normativa, uma vez que inexistente previsão legal, dada por norma jurídica válida e preexistente, para uma situação específica²³².

Apesar da constatação de que a existência de lacunas no ordenamento jurídico é uma realidade, é importante esclarecer que “[...] as falhas ou lacunas que os códigos apresentam não revelam, forçosamente, incúria ou incompetência do legislador, nem atraso da ciência. Pode-se afirmar que as lacunas são imanentes às codificações²³³”.

²³² BITTAR, Eduardo Carlos B. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597066/>. Acesso em: 13 fev. 2024. p. 189.

²³³ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 13 fev. 2024. p. 208.

A evolução da sociedade, aliada ao reconhecimento de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, impulsiona periodicamente a promulgação de novas leis e a modificação de legislações preexistentes, pautando-se sempre pela estrita observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal. Essas iniciativas visam promover ajustes normativos em consonância com as demandas sociais e assegurar a eficácia e atualização do sistema jurídico nacional.

Ainda que se reconheça a existência de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, existe o postulado da plenitude da ordem jurídica, que nada mais é do que a obrigatoriedade de respostas por parte do judiciário a cada problema apresentado. Isso porque o direito deve ser pleno de “[...] soluções para todas as questões que surgem no meio social. Por mais inusitado e imprevisível que seja o caso, desde que submetido à apreciação judicial, deve ser julgado à luz do Direito vigente²³⁴”.

Assim sendo, determina o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que nos casos de omissão da lei para uma situação jurídica apresentada ao judiciário, deve o juiz decidir com base nas formas de integração da lei, que são a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

A analogia, que é uma das formas de integração da lei, “[...] consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não prevista²³⁵”. Dito de outra forma, é a “[...] aproximação de uma solução a caso parecido a outro por raciocínio analógico²³⁶”.

Para que seja aplicada a analogia alguns requisitos precisam ser atendidos, quais sejam: i) existência de lacuna; e ii) existência de uma norma no sistema jurídico que regulamente situação essencialmente semelhante, como bem explica Paulo Nader:

²³⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 13 fev. 2024. p. 211.

²³⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 13 fev. 2024. p. 211.

²³⁶ BITTAR, Eduardo Carlos B. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597066/>. Acesso em: 13 fev. 2024. p. 189.

A hipótese definida em lei é chamada paradigma. A analogia desenvolve o princípio *lógico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Para haver analogia é necessário que ocorra semelhança no essencial e identidade de motivos entre as duas hipóteses: a prevista e a não prevista em lei²³⁷.

No âmbito do recorte metodológico delineado para a presente pesquisa, constata-se a ausência de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo do direito processual, que discipline a forma de redirecionamento da execução para um terceiro que inicialmente não participou da formação do título executivo que está sendo executado.

De forma mais específica, não há nenhuma regra que estabelece de que maneira o companheiro (convivente em união estável) do devedor deve integrar o processo e assumir, com seus recursos patrimoniais individuais, a responsabilidade pela dívida do devedor originário, notadamente nos casos em que essa obrigação resulta em benefício econômico para a entidade familiar ou quando é contraída para a administração das despesas do casal.

O artigo 790, inciso IV do CPC/15 se limita em dizer que “[...] são sujeitos à execução os bens [...] do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida²³⁸”, mas não há um procedimento que instrumentalize esse redirecionamento, tal como acontece no artigo 133 do CPC/15 que impõe a necessidade de instaurar um incidente cognitivo antes de redirecionar a execução para os sócios da pessoa jurídica executada.

Consequentemente, está-se diante de uma lacuna jurídica que acarreta diversos problemas práticos, conforme destacado ao longo deste trabalho, sendo o mais grave deles a violação do princípio constitucional do devido processo legal. Isso porque, em muitos casos, durante o processo de execução esses sujeitos veem seus patrimônios afetados sem a devida oportunidade prévia de se manifestar e contestar, por exemplo, a existência da união estável.

²³⁷ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 13 fev. 2024. p. 211.

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015

Diante da ausência de procedimento formal estabelecido no CPC/15, autores como Gilberto Gomes Bruschi e Daniel Colnago²³⁹, Silas Silva Santos²⁴⁰, Agnon Erico Cavaleiro e Álvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues²⁴¹ e outros, sustentam a possibilidade de utilizar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica por analogia, como um verdadeiro modelo para as demais hipóteses de extensão da responsabilidade patrimonial previstas no Código de Processo Civil.

Os adeptos desse entendimento argumentam que o atual Código de Processo Civil já instituiu um modelo de incidente cognitivo que propicia a ampliação da responsabilidade patrimonial a um sujeito que, inicialmente, não esteve envolvido na formação do título executivo que está sendo objeto de execução. Nas palavras de Silas Silva Santos:

[...] a função do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica gerou a necessidade de construção da estrutura procedimental que lhe conferiu o CPC/2015. Se para outros casos, com base na mesma premissa de ampliação do objeto litigioso, um incidente cognitivo prévio exercerá a mesma função, em nada surpreende a afirmação de que também será necessária a construção de uma mesma estrutura procedimental, com os reflexos daí decorrentes²⁴².

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/15, o qual, como previamente destacado, representa uma resposta do novo Código às práticas arbitrárias ocorridas no passado, que consistia na restrição patrimonial de sujeitos que, inicialmente, não figuravam como partes no processo executivo e não participaram da formação do título executivo.

Um dos objetivos do incidente cognitivo, além de sancionar aqueles que utilizaram indevidamente a autonomia patrimonial (portanto cometeram ao ilícito), é garantir a

²³⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes; RODRIGUES, Daniel Colnago. A responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge do executado. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

²⁴⁰ SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 210.

²⁴¹ CAVAEIRO, Agnon Éricon; RODRIGUES, Álvaro José do Amaral. A necessidade de instauração de processo incidental para a apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 47-70, jan. 2019. p. 47-70.

²⁴² SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 210.

observância do princípio do devido processo legal, evitando que pessoas tenham o seu patrimônio alcançado sem antes ter tido a oportunidade de manifestação e influência sobre o redirecionamento no processo de execução.

Dito de outra forma, um das funções do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é “[...] criar condições para que ao longo do processo [...] sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas²⁴³”.

Diante de tais explicações, torna-se imperativo ponderar acerca da viabilidade de aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para situações de redirecionamento da execução aos responsáveis patrimoniais secundários, em particular ao companheiro do executado, uma vez que o referido instituto não foi originalmente concebido com esse propósito.

A desconconsideração da personalidade jurídica é uma sanção pelo ilícito cometido pela pessoa jurídica que utilizou indevidamente a sua autonomia patrimonial. Trata-se, de medida excepcional que “[...] depende de prova da ocorrência da fraude, sendo o ônus da prova do credor [...] único interesse que prevalece à personificação é a preservação da finalidade social do direito e não o seu interesse privado²⁴⁴”.

Pelo o que foi apresentado no presente trabalho sobre o conceito e aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o conceito e aplicação da integração de lacunas normativas pelo método da analogia, não parece ser possível utilizar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC para redirecionar a execução e atingir o patrimônio do companheiro do executado.

Isso porque, os motivos (razão de ser) que justificam o redirecionamento da execução no caso da desconconsideração da personalidade jurídica são distintos dos

²⁴³ BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 172.

²⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 11. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em: 10 fev. 2024. p. 131.

motivos que justificam a necessidade do incidente cognitivo para redirecionar a execução em face do companheiro do executado.

A desconsideração da personalidade jurídica existe como sanção legislativa para reprimir aqueles que utilizaram de forma indevida a autonomia patrimonial (ato ilícito) e com isso representam um risco ao patrimônio garantidor. Esse instrumento “[...] amplia, objetivamente e subjetivamente, a garantia patrimonial, ou seja, por meio dela um patrimônio de um terceiro que não fazia parte da relação jurídica obrigacional passa a responder também pelo inadimplemento da prestação²⁴⁵”.

Já o incidente cognitivo para o redirecionamento da execução para promover a inclusão do companheiro do executado no processo de execução em nada se relaciona com ato ilícito, e consequentemente, com sanção jurídica. O que justifica a necessidade desse procedimento cognitivo não é o redirecionamento da execução por ausência de patrimônio do executado ou por sanção por um ato ilícito cometido pelo executado, mas sim o redirecionamento por força da responsabilidade patrimonial, tal como determina o artigo 790, inciso IV do CPC.

Nesse caso, impõe-se a instituição de um procedimento que viabilize ao credor demonstrar a existência da união estável e o proveito econômico da dívida para a família. Somente após essa fase cognitiva, propõe-se a citação do responsável patrimonial, conferindo-lhe a oportunidade de manifestação/ impugnação aos fatos e fundamentos suscitados pelo credor.

Essa participação do companheiro deve ser viabilizada para que esse sujeito possa ter conhecimento do processo e influenciar a decisão do magistrado quanto à sua responsabilidade sobre o débito exequendo. A proposta de abordagem é necessária, pois é a única forma de preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantindo uma apuração diligente dos elementos fáticos essenciais à resolução da controvérsia e do redirecionamento.

²⁴⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 291.

No entanto, para a aplicação por analogia das regras referentes ao incidente de desconsideração da personalidade aos casos de redirecionamento da execução em face do companheiro do devedor na condição de responsável secundário, não basta a existência de uma mera semelhança superficial entre as situações da vida.

A efetiva aplicação da analogia como instrumento de preenchimento de lacunas no contexto jurídico demanda a preliminar identificação da correspondência entre os fundamentos que motivaram o legislador a regulamentar o paradigma em análise, conforme delineado por Paulo Nader no trecho a seguir:

Pode ocorrer que dois casos comparados, o previsto e o não previsto pelo legislador, tenham quatro características idênticas e se desassemelhem em apenas uma; ainda assim, a analogia não estará garantida, porque a razão que determinou a norma jurídica pode estar localizada nessa característica ímpar. Por outro lado, em relação aos que mantêm apenas uma característica igual, pode ser possível a aplicação da analogia, desde que a *ratio legis* esteja nessa característica do paradigma²⁴⁶.

Nessa perspectiva, considerando a disparidade entre os fundamentos que embasam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, culminando no redirecionamento da execução aos sócios, e aqueles que justificam a necessidade de um incidente para promover o redirecionamento da execução para o companheiro do devedor, é possível concluir que, à luz da legislação vigente, a utilização da analogia para a aplicação dos dispositivos legais delineados no artigo 133 e subsequente do CPC com o intuito de redirecionar a execução em relação ao companheiro do executado não se revela juridicamente respaldada.

Apesar das considerações acima, não se pode ignorar que essa abordagem representaria uma solução potencialmente vantajosa para o redirecionamento da execução em relação ao companheiro do executado. Ao possibilitar a citação desse suposto companheiro em um processo cognitivo, permitiria a discussão sobre a efetiva existência ou não da união estável, a definição do marco inicial desse relacionamento, o estabelecimento dos limites da responsabilidade patrimonial desse sujeito e, por fim, a criação de um título executivo certo, líquido e exigível

²⁴⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 13 fev. 2024. p. 212.

capaz de atingir o patrimônio do companheiro, respeitando todas as garantias fundamentais.

Com efeito, essa constatação reforça a pertinência da continuidade do estudo, uma vez que a impossibilidade de aplicação desse incidente por analogia no atual ordenamento jurídico não impede que a doutrina busque soluções no direito estrangeiro e apresente estudos que possam estimular, inclusive, uma eventual alteração legislativa.

5.3 O MODELO PORTUGUÊS DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE

Como trabalhado nos capítulos anteriores do presente estudo, o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta o procedimento jurídico adequado (respeitando os princípios que envolvem o devido processo legal) para promover o redirecionamento da execução em face do companheiro do devedor que não participou da formação do título executivo extrajudicial por força do artigo 790, inciso IV, do CPC.

O tratamento é diverso nos casos de título executivo judicial, pois nessa hipótese, caso o companheiro não tenha participado da formação do título (processo de conhecimento), o artigo 513, §5º do CPC deixa claro a impossibilidade do redirecionamento do cumprimento de sentença em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável.

Contudo, a temática concernente à responsabilidade patrimonial do cônjuge/companheiro e o redirecionamento da execução em face do cônjuge tem sido abordada de maneira diferenciada no âmbito do Código de Processo Civil de Portugal, quando comparada ao tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, no tópico a seguir será feita uma análise do modelo processual existente em Portugal para viabilizar o redirecionamento da execução em face do cônjuge do executado que não participou da formação do título executivo extrajudicial.

5.3.1 Incidente cognitivo previsto nos artigos 741 e 742 do Código de Processo Civil de Portugal

Em Portugal, mesmo no âmbito do Código de Processo Civil de 1961, a participação do cônjuge do executado no contexto do processo executivo se dava por meio de um procedimento específico, devidamente estabelecido em lei, em conformidade com os preceitos do devido processo legal, especialmente com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Código de Processo Civil português de 1961 estabelecia que, se o credor tivesse um título executivo contra apenas um dos cônjuges, a execução só poderia ser redirecionada contra o cônjuge que não participou da formação do título executivo após a propositura de uma ação autônoma.

A referida demanda tinha cunho declarativo com objetivo de ao final do procedimento estabelecido em lei criar um título executivo “[...] em face de ambos os cônjuges pela dívida comum, não podendo ser discutida, no âmbito da ação executiva, a questão da comunicabilidade da dívida dos cônjuges²⁴⁷”.

No entanto, a antiga regra que exigia um processo autônomo para apurar a responsabilidade patrimonial do cônjuge não devedor gerava uma certa morosidade ao processo executivo, representando, em muitas das vezes uma certa inutilidade (perda da eficácia) da lide executiva²⁴⁸.

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março do ano de 2003, introduziu alterações relevantes no Código de Processo Civil português de 1961, incluindo uma mudança no artigo 825 do referido código, dispensando a obrigatoriedade da ação autônoma, e permitindo a discussão acerca da comunicabilidade da dívida em execuções oriundas de título executivo extrajudicial.

²⁴⁷ COELHO; Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitação) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021. p. 24.

²⁴⁸ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de. **Os poderes processuais do cônjuge do executado**. 2014. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. p. 13.

Assim, “[...] passou a ser possível introduzir e decidir, na própria ação executiva, a questão da comunicabilidade da dívida²⁴⁹”, conforme se observa no trecho a seguir retirado na íntegra do Decreto Lei n.º 38/2003 de Portugal:

Admite-se a formação, no próprio processo de execução, de título executivo parajudicial a favor do credor com garantia real, o que dispensará em muitos casos o recurso à ação do artigo 869.º do Código.

Igual possibilidade é admitida contra o cônjuge do executado, quando este ou o exequente pretendam que a dívida seja comum. Nomeadamente, quando o exequente tenha fundamentadamente alegado que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, é ainda o cônjuge do executado citado para, em alternativa e no mesmo prazo, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, com a cominação de, se nada disser, a dívida ser considerada comum²⁵⁰.

Observa-se que com a alteração legislativa, o artigo 825 do CPC português passou a regulamentar que, nos casos de execução de título executivo extrajudicial formado em desfavor de apenas um dos cônjuges, seria possível instaurar um incidente cognitivo que “[...] permitia que, apenas para efeitos daquele processo em concreto e sem valor de caso julgado, se pudesse concluir pela existência de um direito do exequente à execução dos bens comuns do casal²⁵¹”, uma vez comprovada a comunicabilidade da dívida.

Nesse ponto, é importante lembrar que no Código de 1961, o redirecionamento da execução em face do cônjuge não devedor que tratava o artigo 825 poderia ser suscitado tanto pelo Exequente quanto pelo Executado. Em sendo suscitado pelo Exequente, incumbia a este a alegação e comprovação da comunicabilidade da dívida, bem como a identificação de bens comuns do casal.

²⁴⁹ COELHO; Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitadoria) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021. p. 25.

²⁵⁰ PORTUGAL. **Decreto-lei nº 38/2003, de 8 de março de 2003**. Diário da República nº 57/2003. Lisboa, 2003. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=#:~:text=Simplificam-se%20os%20procedimentos%20da,electronicamente%20e%20com%20efic%C3%A1cia%20imediata](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=#:~:text=Simplificam-se%20os%20procedimentos%20da,electronicamente%20e%20com%20efic%C3%A1cia%20imediata.). Acesso em: 14 fev. 2024.

²⁵¹ PINTO, Rui Gonçalves. **Manual da execução e despejo**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 552.

Alternativamente, poderia o Exequente requerer a citação do cônjuge, no intuito de possibilitar a manifestação deste sobre a aceitação ou recusa da comunicabilidade da dívida, conforme delineado na redação do artigo subsequente:

Artigo 825 (Código de Processo Civil de 1.961 alterado pelo Decreto Lei n.º 38/2003

[...]

2 - Quando o exequente tenha fundamentadamente alegado que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, é ainda o cônjuge do executado citado para, em alternativa e no mesmo prazo, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de, se nada disser, a dívida ser considerada comum, para os efeitos da execução e sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

3 - Quando a dívida for considerada comum, nos termos do número anterior, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem nela ser subsidiariamente penhorados; se, antes dos bens comuns, tiverem sido penhorados os seus bens próprios e houver bens comuns suficientes, pode o executado inicial requerer a substituição dos bens penhorados.

4 - Tendo o cônjuge recusado a comunicabilidade, mas não tendo requerido a separação de bens nem apresentado certidão de ação pendente, a execução prossegue sobre os bens comuns.

5 - Não tendo o exequente invocado a comunicabilidade da dívida, nos termos do n.º 2, pode qualquer dos cônjuges, no prazo da oposição, requerer a separação de bens ou juntar a certidão de ação pendente, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados

6- Pode também o executado, no mesmo prazo, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, caso em que o cônjuge não executado, se não tiver requerido a separação de bens, é notificado nos termos e para os efeitos do n.º 2, aplicando-se os n.os 3 e 4, se não houver oposição do exequente.

7 - Apensado o requerimento em que se pede a separação, ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão²⁵².

Conforme descrito no número 03 do artigo 825 do Código de Processo Civil de 1.961 alterado pelo Decreto Lei n.º 38/2003, sendo considerada comum a dívida exequenda, o processo seguia em face dos dois cônjuges, e não somente em face do cônjuge que consta no título executivo que está sendo executado.

A comunicabilidade também poderia ser suscitada pelo Executado, hipótese regulamentada pelo número 6 do artigo supramencionado. Nesse caso, o Executado deveria fundamentar a comunicabilidade da dívida advinda de título executivo extrajudicial, sendo o cônjuge não executado citado para declarar se aceita a

²⁵² FREITAS, José Lebre de. **Código de Processo Civil e legislação complementar**. Notas introdutórias pelo professor doutor José Lebre de Freitas. 13. ed. Lisboa: Quid Júris, 2005. p. 345.

comunicação do débito, caso não tenha requerido a separação dos bens, anteriormente.

Observa-se que, embora tenha sido iniciado um procedimento para o redirecionamento da execução em face do cônjuge do Executado, o artigo 825 do antigo Código de Processo Civil português foi objeto de críticas contundentes, uma delas relacionada à impossibilidade de promover discussões acerca da “[...] comunicabilidade da dívida quando o cônjuge não executado, depois de citado, recusasse essa comunicabilidade²⁵³”.

As críticas fundamentadas foram objeto de análise e debate, culminando na promulgação do atual Código de Processo Civil português no ano de 2013, o qual buscou corrigir as referidas problemáticas por meio dos dispositivos legais constantes nos artigos 741 e 742 do Código. Estes artigos instituíram um procedimento mais detalhado, denominado de "incidente de comunicabilidade", podendo ser suscitado tanto pelo Exequente quanto pelo Executado, de maneira respectiva. Apenas para o conhecimento da letra da lei que será estudada, segue a íntegra dos mencionados artigos:

Artigo 741.º - Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente

1 - Movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum; a alegação pode ter lugar no requerimento executivo ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação, devendo, neste caso, constar de requerimento autónomo, deduzido nos termos dos artigos 293.º a 295.º e atuado por apenso.

2 - No caso previsto no número anterior, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

3 - O cônjuge não executado pode impugnar a comunicabilidade da dívida: a) Se a alegação prevista no n.º 1 tiver sido incluída no requerimento executivo, em oposição à execução, quando a pretenda deduzir, ou em articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução; no primeiro caso, se o recebimento da oposição não suspender a execução, apenas podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a sua venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade; b) Se a alegação prevista no n.º 1 tiver sido deduzida em requerimento autónomo, na respetiva oposição.

4 - A dedução do incidente previsto na segunda parte do n.º 1 determina a suspensão da venda, quer dos bens próprios do cônjuge executado que já

²⁵³ COELHO; Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitadoria) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021. p. 29.

se mostrem penhorados, quer dos bens comuns do casal, a qual aguarda a decisão a proferir, mantendo-se entretanto a penhora já realizada.

5 - Se a dívida for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados; se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respetiva substituição.

6 - Se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior

Artigo 742.º Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado

1 - Movida execução apenas contra um dos cônjuges e penhorados bens próprios do executado, pode este, na oposição à penhora, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados, caso em que o cônjuge não executado é citado nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo anterior.

2 - Opondo-se o exequente ou sendo impugnada pelo cônjuge a comunicabilidade da dívida, a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado e aplicando-se ainda o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações²⁵⁴.

Primeiramente, é imperativo elucidar que em Portugal, tanto no Código de Processo Civil de 1961 quanto no de 2013, a situação do procedimento instaurado pelo incidente cognitivo destinado à inclusão do cônjuge do Executado no processo executivo ocorre, exclusivamente, nos contextos de execução de título executivo extrajudicial.

No contexto do cumprimento de sentença, ou seja, após o processo de conhecimento, se o credor desejasse a inclusão do cônjuge do devedor no processo, a referida solicitação deveria ter sido devidamente formalizada na inicial, ou no mais tardar durante a fase de conhecimento. Dessa maneira, com o processo instituído em face dos dois sujeitos, o credor alcançaria ao final do procedimento um título executivo judicial que abrangesse ambas as partes (devedor e seu cônjuge), permitindo assim a efetivação do cumprimento da sentença em face de ambos²⁵⁵.

²⁵⁴ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁵⁵ COELHO; Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitadoria) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021. p. 41.

Nesse ponto a legislação brasileira e portuguesa se aproximam, pois o atual artigo 513, §5º do CPC brasileiro, veda, expressamente, o redirecionamento da execução em face de sujeitos que não participaram da fase de conhecimento. Para a norma processual brasileira não é admissível nenhum requerimento de redirecionamento do processo em sede de cumprimento de sentença em face dos sujeitos (fiador, coobrigado ou corresponsável) que não participaram da fase de conhecimento.

Entretanto, curiosamente, a mencionada restrição não encontra equivalência no arcabouço jurídico no que concerne à execução de título executivo extrajudicial, o que acarreta uma série de complicações práticas enfrentadas pelos juristas e pelos próprios sujeitos envolvidos na lide, suscitando questionamentos sobre a segurança jurídica do país no contexto dessa temática.

A legislação processual portuguesa, por sua vez, regulamentando a mesma situação, qual seja, redirecionamento da execução decorrente de título executivo extrajudicial em face de cônjuge do devedor, tratou de esmiuçar um procedimento cognitivo previsto nos artigos 741 e 742, que incorporaram alterações em relação ao conteúdo estipulado no artigo 825 do código anterior.

A primeira modificação do Código de Processo de 2013 evidencia-se pela subdivisão do procedimento em dois artigos distintos, sendo o artigo 741 dedicado ao incidente cognitivo suscitado pelo exequente, enquanto o artigo 742 versa sobre o incidente suscitado pelo executado.

Dessa forma, se o credor está diante de um título executivo extrajudicial assinado por apenas um dos cônjuges, para promover a ação de execução contra ambos é preciso seguir o procedimento estabelecido no artigo 741 do CPC português, denominado de incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente. Como depreende da redação do número 01 do referido artigo, nessa modalidade de incidente é dever do próprio exequente alegar e provar a comunicabilidade da dívida²⁵⁶.

²⁵⁶ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

Em outras palavras, o exequente tem o ônus de provar que apesar de a obrigação ter sido contraída por somente um dos cônjuges, o resultado foi em benefício da família ou para custear os encargos familiares de acordo com o artigo 1.691 do Código Civil português²⁵⁷, e por essa razão deve ser de responsabilidade de ambos os cônjuges, e não somente daquele que assinou o título executivo extrajudicial.

Sobre o procedimento, o incidente cognitivo promovido pelo exequente pode ser feito na petição inicial, denominada pelo artigo 741 do CPC português como requerimento executivo, mas também pode ser feito no curso do processo de forma autônoma, em autos apartados, “[...] até o início das diligências para venda ou adjudicação²⁵⁸” como citado no artigo, sendo viabilizada a produção de provas que se fizerem necessárias para a solução da comunicabilidade do débito exequendo.

Na hipótese de o magistrado concluir pela a viabilidade do incidente promovido pelo Exequente, este determinará a citação do cônjuge do executado, para no prazo de 20 (vinte) dias declarar se aceita ou impugna a comunicabilidade da dívida, sendo o seu silêncio interpretado como comunicabilidade da dívida, nos termos do nº 02 do artigo 741 do CPC português²⁵⁹.

Caso o cônjuge do executado aceite a comunicabilidade da dívida, a ele é garantido o meio processual de defesa de oposição à execução nos mesmos moldes em que fora garantido ao executado²⁶⁰, ou seja, “[...] pode opor-se à execução por embargos no prazo de 20 dias a contar da citação, de acordo com o art. 728.º do CPC, tendo por base os fundamentos que constam do art. 731.º do CPC²⁶¹”.

²⁵⁷ PORTUGAL. **Código Civil** (Decreto Lei nº 47344). Diário do Governo nº 274/1966. Lisboa, 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 3 mar. 2024.

²⁵⁸ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁵⁹ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁶⁰ RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio. **A ação executiva anotada e comentada**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 286.

²⁶¹ COELHO; Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitadoria) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021. p. 57.

Optando o cônjuge do executado pela impugnação da comunicabilidade da dívida, poderá fazer por meio de oposição à execução, caso o pedido de comunicabilidade tenha sido requerido em inicial, ou em “[...] articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução²⁶²”, conforme determina a redação do nº 3 do art. 741 do CPC português.

Nos casos de oposição à execução, determina a segunda parte da alínea a do número 03 do artigo 741 do CPC português que “[...] se o recebimento da oposição não suspender a execução, apenas podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a sua venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade²⁶³”.

Isso significa dizer que a oposição não suspende o processo de execução e, consequentemente, os atos executivos de forma automática, mas caso o processo de execução siga, os atos de penhora, só poderão alcançar o patrimônio comum do casal, devendo a venda aguardar até que o incidente cognitivo seja completamente julgado averiguando a possibilidade ou não de redirecionamento da execução.

Em complemento, determina a alínea b do mesmo número que na hipótese de o incidente de comunicabilidade ter sido requerido em processo autônomo, “[...] a impugnação poderá ser deduzida na respetiva oposição do incidente, na qual deverá igualmente observar-se o disposto nos arts. 293.º a 295.^o²⁶⁴”.

Ou seja, caso o cônjuge queira impugnar, poderá fazer isso por meio de oposição, respeitando os ditames do artigo 293, que fala sobre a indicação das provas em requerimento de incidente ou na oposição que for deduzida, e 295, que fala sobre a possibilidade de alegações orais em incidente, determinando que “Finda a produção

²⁶² PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁶³ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁶⁴ COELHO; Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitoria) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021. p. 59.

da prova, pode cada um dos advogados fazer uma breve alegação oral, sendo imediatamente proferida decisão por escrito, [...]”²⁶⁵.

Dando continuidade ao procedimento previsto no artigo 741 do CPC português, o número 04 garante a manutenção da penhora, mas suspensão da ordem de venda do bem penhorado até que se finalize o julgamento da comunicabilidade da dívida, visando resguardar o patrimônio do cônjuge.

Ao final do procedimento, se o julgamento do incidente concluir pela comunicabilidade da dívida, segundo o nº 05 do mesmo artigo o cônjuge do devedor passa a ser também executado²⁶⁶ da ação principal, respondendo inclusive com o seu patrimônio particular pela satisfação do crédito exequendo. Neste caso, em sendo considerado executado, terá o cônjuge do devedor o direito de “[...] deduzir oposição à penhora, pois passa a ter legitimidade para tal (Cfr. arts. 141.º, n.º 5, 1.ª parte e 784.º, n.º 1, o do CPC)”²⁶⁷.

Ao contrário disso, se ao final do procedimento o julgamento do incidente concluir pela ausência de comunicabilidade da dívida, e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o nº 06 do artigo 741 dá o direito de o cônjuge do executado requerer a separação de bens, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão do incidente de comunicabilidade, “[...] ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida”²⁶⁸.

Já o incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado encontra respaldo no artigo 742 do CPC português, e tem por objetivo garantir o direito do executado de provar que apesar de constar apenas o seu nome no título executivo, a dívida é

²⁶⁵ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁶⁶ CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**: de acordo com a Lei nº 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2016. p. 121.

²⁶⁷ COELHO; Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitação) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021. p. 59.

²⁶⁸ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

comum do casal e deve ser suportada tanto pelo patrimônio comum quanto pelo patrimônio particular de ambas as partes.

Dessa forma, determina o número 01 do artigo 742 que, se a execução for movida contra apenas um dos cônjuges e se forem penhorados bens particulares do cônjuge executado, antes de penhorar os bens comuns do casal, este poderá dispor da oposição à penhora prevista no artigo 784 do CPC português para requerer a comunicação da dívida reconhecida em título executivo extrajudicial.

No que tange ao fundamento da oposição, deve o cônjuge executado alegar e provar primeiro a comunicabilidade da dívida, e segundo que não foi respeitada a ordem de prioridade de penhora de bem comum prevista no artigo 1695 do Código Civil de Portugal²⁶⁹.

Nesse caso, também na oposição deve o cônjuge executado especificar quais são os bens comuns que podem ser penhorados, devendo o não executado ser citado para integrar a lide e no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza, exatamente como estabelecido no número 02 do artigo 741 do CPC português²⁷⁰.

Caso o cônjuge do executado queira se opor a comunicabilidade da dívida, ou o próprio exequente, estes devem se manifestar na oposição. De acordo com o número 02 do artigo 742, o embate é decidido pelo juiz, devendo a venda do bem próprio penhorado ser suspensa até que se julgue o incidente²⁷¹.

²⁶⁹ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de. **Os poderes processuais do cônjuge do executado**. 2014. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. p. 68.

²⁷⁰ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁷¹ PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

5.3.2 A necessidade de construir um modelo de incidente cognitivo para o redirecionamento da execução

É fato que não há a possibilidade de utilizar o modelo do incidente de comunicabilidade do débito exequendo, previsto nos artigos 741 e 742 do Código de Processo Civil de Portugal como o modelo adequado para o ordenamento jurídico brasileiro em busca de uma “solução” para os problemas apontados ao longo do presente trabalho.

Isso porque, tratam-se de contextos jurídicos distintos, com bases históricas, culturais e legislativas distintas, refletindo as normas processuais à essas divergências. Além disso, o sistema processual português foi pensado, para atender as questões políticas e sociais do país, mas também para servir de instrumento ao direito material português que apesar de algumas semelhanças com o brasileiro, não é, e nem deve ser, completamente compatível.

No entanto, após todo o estudo realizado, observou-se a existência de uma lacuna do direito brasileiro no que diz respeito ao redirecionamento da execução em face do companheiro do executado que não participou da formação do título executivo extrajudicial, e essa lacuna precisa ser estudada e soluções precisam ser discutidas para fins de segurança jurídica e estabilidade social.

A solução é passível de construção, e, de fato, no decorrer deste estudo, apresentou-se um modelo de incidente de comunicabilidade. Este modelo pode ser instaurado tanto pelo exequente quanto pelo executado, conforme delineado nos dispositivos legais contidos nos artigos 741 e 742 do Código de Processo Civil de Portugal.

Entretanto, é imperativo desenvolver um procedimento adequado à realidade brasileira, sobretudo no que concerne ao companheiro do devedor. Isso se justifica, em grande medida, pela ausência, em regra, de certeza acerca da existência e dos limites temporais da união estável, tornando desafiador estabelecer a responsabilidade desse sujeito de maneira precisa.

O incidente de comunicabilidade do débito poderia ser instaurado tanto pelo credor quanto pelo devedor que deseja chamar o companheiro para responder pelo débito, sendo ônus daquele que requer a comunicabilidade provar antes de qualquer constrição patrimonial a existência da união estável (requisitos do artigo 1723 do Código Civil) e a comunicabilidade do débito (artigo 1.644 e artigo 1.663, §1º, ambos do Código Civil).

Com o propósito de demonstrar a (in)existência da união estável e a presumida comunicabilidade do débito, é imperativo que sejam admitidos todos os meios de prova legalmente aceitos, sob pena de infringir os princípios basilares do devido processo legal, que são os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Proposto o incidente, o companheiro não executado deve ser citado para, querendo, se manifestar sobre a existência ou não da união estável, e declarar se aceita a comunicabilidade da dívida sob o fundamento alegado pelo sujeito que requereu o incidente.

Para fins de celeridade e eficiência processual, em um modelo de procedimento o processo de execução não precisa aguardar o julgamento do incidente para o seu prosseguimento, desde que o patrimônio do companheiro do devedor não seja atingido até que se finalize o julgamento do incidente.

O incidente cognitivo deve ser considerado um procedimento sem o qual não se admite a constrição patrimonial do companheiro do devedor que não participou da formação do título executivo extrajudicial. Concluída a instrução, o magistrado julgará o incidente concluindo pela existência ou não da união estável para fins do processo executivo, e pela existência ou não da comunicabilidade da dívida.

Caso o magistrado entenda pela existência da união estável e pela comunicabilidade do débito exequendo, o companheiro do devedor passa a integrar o processo executivo como executado, tendo os mesmos direitos de defesa que o Código de Processo Civil garante ao executado.

Neste ponto, é imperativo esclarecer que a intenção deste estudo não reside em esgotar todas as minúcias do procedimento do incidente cognitivo indispensável para o redirecionamento da execução em face do companheiro do executado, que não participou da formação do título executivo extrajudicial.

A proposta é, antes de qualquer conclusão, reafirmar a sua necessidade no processo executivo, estimulando a reflexão de outros juristas e doutrinadores sobre a necessidade do procedimento em processo de execução de título executivo extrajudicial. O intuito é fomentar um debate que possa conduzir à maturação do tema, viabilizando a proposição de uma alteração legislativa suficientemente consolidada para ser analisada pelo Congresso brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, buscou-se estudar sobre a (im)possibilidade de promover o redirecionamento da execução de título executivo extrajudicial em face do companheiro do executado que não participou da formação do título executivo, por força da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A investigação dessa problemática se justifica, pois existem, no cenário brasileiro, decisões judiciais que permitem a inclusão tardia do responsável patrimonial sem que exista, contra esses sujeitos, um título executivo prévio, o que afronta princípios constitucionais, em especial os princípios da ampla defesa e do contraditório que formam o devido processo legal.

No passado, quando a execução era proposta em face do obrigado e no curso da execução era observado a insuficiência patrimonial desse sujeito para saldar o débito exequendo, o judiciário admitia em muitos casos o "[...] redirecionamento da execução, consistente em incluir no processo executivo um terceiro supostamente responsável, com o objetivo de captar seus bens para a satisfação do credor²⁷²".

No entanto, esse redirecionamento não pode ser justificado em busca de efetividade do processo de execução, pois esse não é o único princípio que norteia o processo executivo. Assim como estipulado pelo artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil, que veda o cumprimento de sentença e a penhora de bens dos coobrigados ou dos corresponsáveis que não participaram da constituição do título executivo judicial (processo de conhecimento), de maneira análoga, a execução e a penhora de bens pessoais dos companheiros corresponsáveis que não estiveram envolvidos na formação do título executivo extrajudicial não devem ser admitidas em juízo, sem que antes seja construído um título executivo.

A impossibilidade do redirecionamento da execução em face de sujeito que não participou da formação do título executivo extrajudicial, em especial em face do

²⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 130.

companheiro do executado, encontra-se justificado por diversas razões. A primeira delas consiste na ausência de título executivo prévio, elemento essencial no contexto processual como pressuposto necessário para deflagrar o procedimento de execução. Sem o título descrevendo "[...] a quem se deve, quem deve e quem responde se é devido e o quê ou quanto se deve"²⁷³ a execução viola o devido processo legal, que é a segunda justificativa do posicionamento do presente trabalho.

Isso porque, segundo o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, "[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"²⁷⁴, ou seja, "[...] ninguém pode ser executado e sofrer uma expropriação judicial se não lhe for concedido o direito de exercer o contraditório, defesa de mérito (direta e indireta), tanto a respeito da relação principal (débito/crédito) quando da relação acessória"²⁷⁵.

A terceira justificativa fundamenta-se na prerrogativa que confere ao credor a faculdade de optar por promover a execução em desfavor de apenas um dos devedores em situações de obrigações solidárias passivas. O artigo 283 do Código Civil, conferindo ao credor a prerrogativa de direcionar a execução conforme sua escolha dentro desse contexto normativo.

Além das razões já expostas, o fato de o recorte da presente pesquisa trabalhar com a responsabilidade patrimonial do companheiro do executado, e não com a do cônjuge do executado, torna o redirecionamento da execução uma questão processual ainda mais nebulosa, uma vez que a união estável dispensa qualquer formalismo para a sua configuração, bastando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, o que causa problemas práticos e insegurança jurídica.

²⁷³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 285.

²⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

²⁷⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 286.

Diante do exposto, fica justificada a necessidade de instaurar um procedimento cognitivo para que antes de constranger patrimônio do companheiro do devedor seja oportunizados a ampla defesa e o contraditório de maneira a construir um título executivo que verifique antes da constrição a existência da união estável e a extensão da responsabilidade patrimonial do companheiro do devedor originário.

Foi apresentado no presente trabalho a existência de uma lacuna jurídica no que tange o redirecionamento da execução em face do companheiro do devedor que não participou da formação do título executivo extrajudicial. No entanto, diferentemente do que foi sustentado por alguns doutrinadores, não é possível utilizar o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como o modelo adequado.

Isso porque, os motivos (razão de ser) que justificam o redirecionamento da execução no caso da desconconsideração da personalidade jurídica são distintos dos motivos que justificam a necessidade do incidente cognitivo para redirecionar a execução em face do companheiro do executado.

A desconconsideração da personalidade jurídica existe como sanção legislativa para reprimir aqueles que utilizaram de forma indevida a autonomia patrimonial (ato ilícito). Já o incidente cognitivo para a inclusão do companheiro do executado no processo de execução se relaciona com a responsabilidade patrimonial, tal como determina o artigo 790, inciso IV do CPC/2015.

Diante disso foi apresentado o modelo português para estudo, em que se verificou um sistema de incidente cognitivo bem detalhado e estruturado para se discutir a comunicabilidade do débito exequendo antes de realizar qualquer tipo de constrição patrimonial.

No entanto, não há a possibilidade de utilizar o modelo previsto nos artigos 741 e 742 do Código de Processo Civil de Portugal como o modelo adequado para o ordenamento jurídico brasileiro sem as devidas adaptações, uma vez que tratam-se de contextos jurídicos distintos, e normas de direito material distintas, concluindo o

presente trabalho pela necessidade de criar um procedimento de incidente cognitivo capaz de garantir ao companheiro do devedor a ampla defesa e o contraditório antes que esse sujeito tenha o seu patrimônio pessoal atingido em processo executivo.

É imperativo esclarecer que a intenção deste estudo não reside em esgotar todas as minúcias do procedimento do incidente cognitivo indispensável para o redirecionamento da execução em face do companheiro do executado, que não participou da formação do título executivo extrajudicial.

A proposta é, antes, reafirmar a sua necessidade no processo executivo, estimulando a reflexão de outros juristas e doutrinadores sobre a necessidade do procedimento. O intuito é fomentar um debate que possa conduzir à maturação do tema, viabilizando a proposição de uma alteração legislativa suficientemente consolidada.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BASTOS, Fabrício Rocha. Embargos à execução. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 61, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo** - influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 447-459.

BETTI, Emilio. **Il concetto della obbligazione costruito dal punto di vista dell'azione**. Diritto sostanziale e processo. Milano: Giuffrè, 1990.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1929.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555597066/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 maio 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.020.031/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201131448&dt_publicacao=13/11/2023. Acesso em: 21 jan 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.845.416/MS**, Relator. Ministro. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.08.2021, DJe 24.08.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 655**. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2022_49_capSumulas655.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0040.06.051647-9/002**. Relator: Des. Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível. Julgado em 02/02/2022. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 02/02/2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100400605164790022022103656>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; RODRIGUES, Daniel Colnago. A responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge do executado. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença - temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo nella teoria della obbligazioni** - studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda. Padova: CEDAM, 1927.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958. n. 196.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado**. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

CARVALHO, Filipa Isabel Santos de. **Os poderes processuais do cônjuge do executado**. 2014. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**: de acordo com a Lei nº 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2016.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CAVAEIRO, Agnon Éricon; RODRIGUES, Álvaro José do Amaral. A necessidade de instauração de processo incidental para a apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 47-70, jan. 2019.

COELHO, Beatriz da Silva. **O incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges**. 2021. 90 f. Dissertação (mestrado em Solicitadoria) - Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, Felgueiras, Portugal, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Sucessões empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 141, de 16 de março de 2023**. DJe/CNJ nº 54/2022, de 21 de março de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 9 jan. 2024.

DELGADO, Mario Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Julia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Princípio da boa-fé. Proibição do tu quoque. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica (Parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 445-466, out./dez. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 5. ed. rev e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi; CAIRO, Isabella da Rocha. A desconsideração da personalidade jurídica e o termo inicial da fraude à execução. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença** - temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FREITAS, José Lebre de. **Código de Processo Civil e legislação complementar**. Notas introdutórias pelo professor doutor José Lebre de Freitas. 13. ed. Lisboa: Quid Júris, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 61-85, 2016.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro - São Paulo: Forense, 1968.

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo constitucional em marcha**. São Paulo: Max Limonad, 1985.

JESUS, Pedro Augusto de. Responsáveis patrimoniais e participação na execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 329, p. 187-226, jul. 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1952.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. I.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: a defesa heterotópica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. v. V. t. I. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA Alves, José Carlos. **Direito romano**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável**: do concubinato ao casamento. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda M. F. N. Distinção jurídica entre união estável e concubinato. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2004. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. II. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Rui Gonçalves. **Manual da execução e despejo**. Coimbra: Almedina, 2013.

PORTUGAL. **Código Civil** (Decreto Lei nº 47344). Diário do Governo nº 274/1966. Lisboa, 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 3 mar. 2024.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 41/2013). Diário da República nº 121/2013. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 18 fev. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 38/2003, de 8 de março de 2003**. Diário da República nº 57/2003. Lisboa, 2003. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=#:~:text=Simplificam-se%20os%20procedimentos%20da,electronicamente%20e%20com%20efic%C3%A1cia%20imediata. Acesso em: 14 fev. 2024.

RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio. **A ação executiva anotada e comentada**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Das diversas espécies de execução. *In*: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente?

In: RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 27. ed. atual. por Francisco Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **A responsabilidade patrimonial e sua natureza de direito material**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

SANTOS, Silas Silva. **Redirecionamentos da execução civil**: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. Questões controvertidas sobre o "incidente" de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289, p. 71-104, mar. 2019.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao Direito Civil brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, Lisboa, n. 1, p. 503-524, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0503_0524.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial do novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica** - aspectos processuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TALAMINI, Eduardo; TALAMINI, Elmar Tobias. Embargos de terceiro - requisitos para caracterização de fraude à execução. **RePro**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 241-246, jan./mar. 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEMER, Sofia Orberg. **Participação no processo judicial**: arranjos subjetivos e modalidades de atuação. 2020. 376 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 1999.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 11. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC** - natureza, procedimentos e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentário ao art. 134, do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.